



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

CRISTYAN LUCAS DE SOUSA NASCIMENTO

**DEVER ESTATAL NA MITIGAÇÃO DE ERROS JUDICIAIS E
PRISÕES IRREGULARES: liberdade individual como direito
fundamental**

**QUIXADÁ
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

NA176

NASCIMENTO, CRISTYAN LUCAS DE SOUSA

DEVER ESTATAL NA MITIGAÇÃO DE ERROS JUDICIAIS E PRISÕES IRREGULARES: LIBERDADE INDIVIDUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL / CRISTYAN LUCAS DE SOUSA NASCIMENTO. – 2025.

75 f. :

Ilustrações: Coloridas.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) CIBELE FAUSTINO DE SOUSA.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado, Prisão Ilegal, Liberdade individual, Erro judiciário, Dignidade da pessoa humana.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

CRISTYAN LUCAS DE SOUSA NASCIMENTO

**DEVER ESTATAL NA MITIGAÇÃO DE ERROS JUDICIAIS E
PRISÕES IRREGULARES: Liberdade individual como direito
fundamental**

Monografia apresentada como requisito
para aprovação na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II e conclusão do
Curso de Direito da Faculdade Dom Adelio
Tomasin – FADAT.

Professora: Ma. Cibele Faustino de Sousa.

QUIXADÁ, CEARÁ

PÁGINA DE APROVAÇÃO

DEVER ESTATAL NA MITIGAÇÃO DE ERROS JUDICIAIS E PRISÕES IRREGULARES: liberdade individual como direito fundamental

CRISTYAN LUCAS DE SOUSA NASCIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo - Apresentado a Banca

Examinadora e Aprovada em 23/ 06/ 2025.

Prof. Orientador

1º Avaliador

2º Avaliador

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

NA176

NASCIMENTO, CRISTYAN LUCAS DE SOUSA

DEVER ESTATAL NA MITIGAÇÃO DE ERROS JUDICIAIS E PRISÕES IRREGULARES: LIBERDADE INDIVIDUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL / CRISTYAN LUCAS DE SOUSA NASCIMENTO. – 2025.

75 f. :

Ilustrações: Coloridas.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) CIBELE FAUSTINO DE SOUSA.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado, Prisão ilegal, Liberdade individual, Erro judiciário, Dignidade da pessoa humana.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Acadêmico

DEDICATÓRIA

Inicialmente, realizo essa dedicatória à Deus, uma vez que, desde o princípio, me manteve transbordante de vigor e ciência para que a minha pessoa pudesse concluir esta monografia. Bem, Cristo me sustentou em momentos aos quais pensei em desistir e abandonar totalmente a disciplina de TCC II, pois não foi fácil, visto que havia dias em que não surgia ideais, motivação, confiança em si mesmo e força de vontade. Não obstante, mesmo com essas aglomerações de dificuldades, ele me fez enxergar e sentir, ao mesmo lapso de tempo, que eu poderia efetivar e findar esse projeto. Sem ele, antes de tudo, não conseguiria chegar até aqui. Assim, não posso, antes de tudo, iniciar essa dedicatória sem antes de verbalizar o quão grande e poderoso é Cristo Jesus para aqueles que entregam suas veredas a ele.

Ademais, dedico esta monografia, também, a minha mãe e ao meu pai, dado que estiveram ao meu lado me apoiando e incentivando-me a perseverar diariamente. Seus abraços, beijos, carinhos afetuosos, conselhos extremamente sábios, foram combustíveis para que me mantivessem em atividade acadêmica.

Para mais, não posso esquecer de maneira alguma, de dedicar essa monografia aos meus melhores amigos: Breno, Ryan, André e Jéssica. A amizade destes alegraram os dias mais turbulentos que já experienciei. Sem eles saberem, pois nunca relatei isso para eles, foram nos momentos que mais saímos que obtive alegria, força e esperança para concluir essa disciplina. Obrigado, meus amigos, pois são e fizeram parte da minha formação acadêmica.

Por derradeiro, dedico esta monografia aos meus amigos de turma do 10º semestre da Faculdade Dom Adélio Tomasin (FADAT), que estiveram desde o início comigo. Essa turma se resume às seguintes palavras: companheirismo, afetuosidade, simplicidade e auxílio. Desde o princípio permanecemos juntos nos bons e maus bocados. Obrigado a todos!

AGRADECIMENTO

Realizo esses agradecimentos a minha orientadora, docente Cibele Faustino de Sousa, porquanto estivera comigo desde o início acadêmico. Uma professora que se tornou uma amiga querida. Suas palavras, seu entusiasmo, sua paixão pelos discentes e pelo amor de ensinar me instigaram a permanecer no curso de direito. Seus conselhos me ajudaram muito no decorrer de cada semestre. Me incentivou nos momentos mais difíceis, me mostrando que, mesmo quando eu duvidava de mim mesmo, ela via sempre um potencial que eu não enxergava. Antes mesmo de iniciar a escolha dos orientadores, sua pessoa foi a minha primeira escolha, pois, assim como ela esteve comigo no início da minha formação acadêmica, eu almejava muito que ela estivesse no final também. Professora, obrigado por tudo, pois tornaste-te uma das pessoas mais importante na minha trajetória.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”

(Josué 1;9)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Homem que ficou preso injustamente por 12 anos é libertado após perícia de DNA	69
Figura 2 - Homem preso injustamente recebe indenização 32 anos depois: "Eu falava que não fui eu e já foi me dado pancada	70
Figura 3 - Homem preso injustamente por estupro passou cinco anos na cadeia, mesmo com soltura autorizada pela justiça	71
Figura 4 - Confundido com criminoso, jovem é liberado após passar sete dias preso injustamente em Campinas	72
Figura 5 - Jovem sem filhos preso por atraso de pensão alimentícia: Quem responde por uma prisão por engano? Entenda	73

RESUMO

O presente trabalho aborda a responsabilidade civil do Estado diante de prisões ilegais, evidenciando a centralidade da liberdade individual no Estado Democrático de Direito. A privação da liberdade, como sanção jurídica, exige o cumprimento rigoroso dos requisitos legais, sob pena de configurar abuso estatal. A partir da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a responsabilidade objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo, o que reforça a necessidade de reparação por danos decorrentes de erros do Poder Público, especialmente no tocante à prisão indevida. Por meio de pesquisa bibliográfica, análise normativa e levantamento jurisprudencial, utilizando-se o método lógico-indutivo, o estudo demonstra que o fundamento da reparação estatal por prisão ilegal está relacionado à dignidade da pessoa humana e ao risco inerente à aplicação da sanção penal como meio de proteção social. O trabalho examina, ainda, a prisão cautelar posteriormente considerada indevida, esclarecendo que a ilegalidade não decorre da sentença absolutória, mas das falhas na decretação da medida, como a ausência de fundamentação adequada ou descumprimento dos requisitos legais. Conclui-se que a liberdade individual é um bem jurídico de proteção máxima, e sua restrição sem respaldo legal impõe ao Estado o dever de indenizar o cidadão pelos danos suportados, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal.

Palavras-chave: responsabilidade civil do Estado; prisão ilegal; liberdade individual; erro judiciário; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This paper addresses the civil liability of the State in cases of unlawful imprisonment, highlighting the centrality of individual freedom within the Democratic Rule of Law. The deprivation of liberty, as a legal sanction, requires strict compliance with legal requirements, under penalty of constituting state abuse. Since the enactment of the 1988 Federal Constitution, the State's objective liability has been consolidated based on the theory of administrative risk, reinforcing the need for compensation for damages arising from errors committed by public authorities, particularly in cases of wrongful imprisonment. Through bibliographic research, normative analysis, and case law review, using the logical-inductive method, the study demonstrates that the foundation for state compensation in cases of unlawful imprisonment is linked to the dignity of the human person and the inherent risk in applying penal sanctions as a means of social protection. The work also examines pre-trial detention later deemed unlawful, clarifying that illegality does not stem from the acquittal itself, but from flaws in the issuance of the measure, such as lack of proper justification or failure to meet legal requirements. It concludes that individual freedom is a legal right of the highest protection, and its restriction without legal basis obliges the State to compensate the citizen for the damages suffered, as established in Article 5, item LXXV, of the Federal Constitution.

Keywords: civil liability of the State; unlawful imprisonment; individual freedom; judicial error; human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
FADAT	Faculdade Dom Adelio Tomasin
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
NBR	Norma Brasileira Regulamentar
SIBI	Sistema Integrado de Bibliotecas
trad.	Tradutor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
Min.	Ministro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Resp	Recurso Especial

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A LIBERDADE INDIVIDUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E RECLUSÃO COMO RESTRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
2.1 Conceitos introdutórios acerca da liberdade.....	16
2.2 A tutela jurídica da liberdade individual.....	18
2.3 A liberdade individual enquanto prerrogativa fundamental.....	21
2.4 O que é reclusão no Direito Penal Brasileiro.....	23
2.5 Espécies de reclusões positivadas na legislação pátria.....	25
2.6 Prisões à margem da legalidade: uma análise da prisão extrajurídica.....	32
3 O DEVER ESTATAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	34
3.1 A evolução histórica da responsabilidade civil do Estado.....	34
3.1.1 Teoria da Irresponsabilidade Estatal.....	36
3.1.2 Teoria da Responsabilidade subjetiva.....	38
3.1.3 teoria da Responsabilidade objetiva.....	39
3.2 Responsabilização cívica Estatal na Carta Magna de 1988.....	40
3.3 Responsabilidade civil Estatal exercida por atos jurisdicionais.....	42
3.4 Do Erro gramatical ao erro judicial: uma análise do solecismo judiciário.....	44
4 A RESPONSABILIDADE CÍVICA ESTATAL EM CASO DE PRISÃO ILEGAL.....	47
4.1 A fundamentação da incumbência cívica Estatal em caso de reclusão ilícita.....	47
4.2 Principais circunstâncias que geram indenização por prisão ilegal.....	48
4.3 A extensão do erro judicial diante da prisão indevida.....	52
4.4 O dano decorrente da prisão ilegal e sua reparação.....	55
4.5 Situações emblemáticas de erro judiciário.....	60
5 CONCLUSÃO E PERSPECTIVA DE TRABALHO.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo. 5º, LXXV, que constituem objetivos fundamentais da República, a indenização “A prisão injusta, decorrente de erro no sistema público de Justiça, viola a integridade física, a liberdade, a honra, a imagem e a dignidade da pessoa detida, o que caracteriza dano moral indenizável pelo Estado” (TJTFD, 2024) estatal sobre o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado em sentença.

O artigo. 10º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ratificado em nosso ordenamento brasileiro em 1992, através do Decreto nº 678, diz que toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado por erro judiciário.

No que tange à responsabilidade estatal, o artigo. 37, §6º, da Carta Magna de 1988, atribui ao Estado a responsabilização objetiva, que se “trata do dever de indenizar atribuído a alguém quando sua conduta lícita ou ilícita, resulta em dano a um bem, juridicamente tutelado de outra pessoa” (Mello, 2015, p. 1036), pelos danos que seus agentes, atuando no exercício de suas funções, causarem a terceiros.

Diante do breve exposto, percebe-se que a justiça social e a reparação estatal encontram-se inegavelmente presentes em nosso ordenamento jurídico, visto que mesmo havendo uma Constituição e uma Convenção recepcionada em nosso país, nem sempre ocorrem de maneira célere e eficaz, o que reforça a necessidade de reformas no sistema judiciário e na cultura institucional das autoridades públicas.

O erro judicial pode ser compreendido como uma falha na administração judiciária que resulta em decisões injustas, como a condenação de inocentes ou a absolvição de culpados. Estes equívocos, por vezes, sucedem devido a uma série de fatores, como falhas na coleta e análise de provas, comportamento inadequado de operadores do direito (juízes, promotores e defensores) e até mesmo obstáculos sistêmicos de infraestrutura e financiamento das instituições.

A falibilidade humana acha-se presente em todos os estágios do processo judicial, o que dificulta acabar com a possibilidade de erro. Todavia, isso não isenta o Estado de sua responsabilidade em mitigá-los.

Outro aspecto relacionado aos erros judiciais são as prisões irregulares. Essas prisões podem ser fruto de má-fé, abuso de autoridade, ou mesmo de erros administrativos, como cumprimento de mandados equivocados ou a prisão preventiva prolongada além do tempo

legalmente estipulado. Em um Estado democrático de direito, a liberdade individual é um direito fundamental (artigo. 5º, LXVI da CF/88), sendo a prisão uma medida excepcional que deve ser aplicada apenas em estrita conformidade com a legislação. Destarte, reclusões que não atendem as garantias legais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, configura um deslante à dignidade humana e um abuso do poder estatal.

A questão da indenização para vítimas de falhas judiciais e detenções discrepantes, consoante dispositivo constitucional já mencionado acima, ainda não são suficientes para recompor os danos e os impactos psicológicos que os erros judiciais e as reclusões irregulares originam nas vítimas e seus familiares. Além do dano material, como a perda de sua liberdade e de oportunidades de ofício, há também um demasiado impacto emocional e estigmatização social.

Essas consequências perduram mesmo após o reconhecimento do erro e a eventual reparação, o que torna ainda mais urgente a criação de políticas públicas voltadas para o apoio psicossocial das vítimas e a conscientização da sociedade sobre os perigos de um sistema judiciário falho e relapso.

A mitigação de erros judiciais também deve estar ligada ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o Estado, seja por meio de prisões preventivas ou de condenações transitadas em julgado, deve sempre observar a proporcionalidade entre a medida adotada e os direitos fundamentais do acusado.

Outrossim, deve-se exigir do Judiciário uma análise esmerada e judiciosa dos casos, com o propósito de evitar-se segregações e sanções condenatórias baseadas em indícios frágeis ou ínfimas, as quais poderiam resultar em injustiças irreparáveis.

As principais falhas do sistema judicial que são apresentadas para erros e reclusões indevidas manifesta-se por ações de investigações mal conduzidas, onde as provas são obtidas de forma ilegítima ou sem rigor técnico congruente. Há também ausência de recurso e estrutura para uma economia eficiente, especialmente para pessoas economicamente vulneráveis. A utilização excessiva do encarceramento preventivo sem a propícia fundamentação é outro ponto crítico.

O desenvolvimento de mecanismos eficazes para abster-se de inexactidões judiciais exprime-se por meio de melhorias quanto a qualidade das investigações, com a capacitação contínua de policiais e peritos. A da ampla defesa, fortalecendo a Defensoria Pública e garantindo recursos condignos para a atuação de causídicos. A utilização de tecnologias, como câmeras corporais e gravações de interrogatórios, pode-se aumentar a transparência. Ademais, devem-se aprimorar os critérios para a reclusão preventiva, evitando abusos e injustiças. A

implementação de mecanismos de revisão de casos com base em novas provas ou erros reconhecidos torna-se, também, crucial, assim como promover um sistema judiciário mais célere.

Este tema é relevante, pois gera impactos na esfera jurídica e social, mormente em um contexto em que o sistema de justiça pleiteia contínuos desafios para assegurar a tutela dos direitos fundamentais. A Constituição Federativa Brasileira de 1988 estabelece como princípio basilar a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III, da Carta Magna Estatal), o que implica no direito à liberdade e ao devido processo legal. Não obstante, quando sucedem falhas judiciais ou segregações discrepantes, esses direitos são diretamente violados, gerando graves prejuízos às vítimas, tanto no plano psicológico quanto social e econômico

Além do mais, ante as gravidades e das consequências dos erros judiciais e reclusões irregulares, torna-se evidente que o Estado tem um papel fundamental na implementação de mecanismos que garantam a justiça e protejam os direitos fundamentais dos cidadãos. A atuação estatal não pode se limitar a uma resposta tardia ou insuficiente, todavia deve ser proativa na criação e implementação de políticas públicas e sistemas que previnam tais falhas e assegurem um processo justo e transparente.

Desse modo, a presente pesquisa busca percorrer questões multifacetadas que exige uma ótica sistemática e integrada, envolvendo reformas legislativas, políticas públicas eficientes, instrução aos operadores do direito e, mormente, uma transfiguração na cultura de encarceramento em massa, punitivismo excessivo e uma aplicação mais célere e eficiente do dispositivo constitucional quanto à indenização e reparação à vítima das falhas estatais

2 A LIBERDADE INDIVIDUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E RECLUSÃO COMO RESTRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade individual é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. Ela garante que todo indivíduo possa viver livremente, desde que respeite as legislações estabelecidas. No entanto, em algumas situações previstas em lei, como no caso de crimes, o Estado pode restringir essa liberdade por meio da reclusão. Mesmo assim, essa restrição deve seguir regras legais para não ferir os direitos do cidadão.

2.1 Conceitos introdutórios acerca da liberdade

Conforme leciona Norberto Bobbio (1992, 35), a liberdade, inicialmente, acha-se intimamente ligada a historicidade do homem e sua contemporaneidade do nascituro e a convivência na esfera societária. A conceituação e, também, a previsão da liberdade individual jaz positivada em nossa Carta Magna de 1988, artigo 5º, Caput e Inciso XV. A prerrogativa de liberdade não se limita, somente, a locomover-se em áreas de uma povoação e pólis, no entanto, sim, desde o ensejo de nossa natividade.

Preliminarmente, impõe-se frisar que, no que pese a obtenção de nossa liberdade em geral, o código civilista de 2002, em seu artigo 2º, Caput, endossa que a personalidade civil da pessoa se inicia do nascimento com a vida. Ou seja, quando adquirimos a gênese de nossa vida humana, dar-se partida o outorgamento de liberdade.

Deveras que as concepções de liberdade experienciaram largas transfigurações, como a passagem da liberdade apenas para cidadãos livres na Grécia Antiga, a defesa dos direitos naturais no período iluminista, e a positivação das liberdades individuais nas constituições modernas, louvável que a constituição da consciência da humanidade revela por meio do lapso temporal da evolução do discernimento. Não obstante, apesar de vastas mudanças e vivenciamentos quanto a conceituação e as garantias discutidas por meio de leis no que tange a liberdade, Cesare Beccaria (2017, p. 13) explana da seguinte forma quanto a historicidade da aplicação da lei:

Percorramos a história e constataremos que as leis, que deveriam constituir convenções estabelecidas livremente entre homens livres, quase sempre não foram mais do que o instrumento das paixões da minoria, ou fruto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido orientar todas as ações da sociedade com esta finalidade única: todo o bem-estar possível para a maioria.

Na atualidade, depreende-se liberdade como primícia imprescindível de toda ação eticamente responsável. Compensatoriamente, são más para o indivíduo e para o grupo todas as ações que resultam em delimitação ou restrição a essa liberdade (Castilho, 2021, p. 11).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante, no seu artigo I, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. No artigo II, minucia-se essa liberdade:

Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Ao longo da historicidade, desde a liberdade associada à participação política nas pólis gregas, passando pelo surgimento dos direitos naturais no Iluminismo, pela abolição da escravidão, pelas declarações de direitos como a de 1789 e a de 1948, até a consolidação dos direitos fundamentais nas constituições contemporâneas, a conceituação de liberdade assumiu diversas interpretações, mas, de forma geral, pode ser compreendida como uma condição da vida em sociedade, refletindo tanto a inteiração humana quanto a garantia de prerrogativas fundamentais para a satisfação das necessidades. Sob essa perspectiva, ser livre implica na ausência de qualquer forma de restrição, representando tanto a inexistência de impedimentos quanto a capacidade de autodeterminação espontânea (Brugger, 1987, p. 247).

Dependendo da natureza dessas restrições, a liberdade pode ser limitada em três formas: liberdade física, que se refere à ausência de limitações corporais; liberdade moral, que diz respeito à ausência de influências externas que possam afetar psicologicamente o indivíduo; e liberdade psicológica, caracterizada pela independência de condicionamentos psíquicos avisos ao momento da decisão.

Desta forma, a compreensão da liberdade requer a consideração da origem das restrições impostas à sociedade ou ao indivíduo. Isso ocorre porque a análise das liberdades individuais e coletivas deve partir da garantia dos direitos fundamentais, sendo que a liberdade no contexto social implica situação regulatória do Estado por meio do Direito. Essa relação justifica a tutela das liberdades sociais por meio de direitos formalmente estabelecidos e vinculados a deveres correspondentes (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1992, p. 708).

Cumprindo observar, para a real cognição idealista de liberdade, a fundamental consideração de que o livre-arbítrio do indivíduo pode ser restringido sempre que uma necessidade exija a imposição de limites ao exercício irrestrito da liberdade. Esse cenário de

restrição à liberdade absoluta fundamenta-se no princípio da liberdade sob o prisma da lei, consoante os ensinamentos de Fridrich August Hayek (1983, p. 75).

Destarte, vê-se que a origem e a conceituação de liberdade não se referem, tão só, a uma prerrogativa garantida e uma propensão intrínseca ao indivíduo, mas sim, de caráter existencial humanitário no mundo. Por derradeiro, a propósito, segue-se o comentário maestral, na obra Santo Agostinho (A cidade de Deus, Livro XII, Capítulo 20) pela Hannah Arendt (2016, p. 215-216):

[...] a liberdade é concebida aqui não como uma disposição humana íntima, mas como um caráter da existência humana no mundo. [...] o homem é livre porque ele é um começo e, assim, foi criado depois que o universo passara a existir: (*Initium*) *ut esset, creatus es hommo, ante quem nemo fuit*. No nascimento de cada homem esse começo inicial é reafirmado, pois em cada caso vem a um mundo já existente alguma coisa nova que continuará a existir depois da morte de cada indivíduo. Porque é um começo, o homem pode começar; ser humano e ser livre são uma única e mesma coisa. Deus criou o homem para introduzir no mundo a faculdade de começar: a liberdade [...].

2.2 A tutela jurídica como liberdade individual

Ao analisar a obra literária de Hayek, Friedrich A. (1983, p. 189) a categorizou com uma definição liberal da liberdade, configurada por sua natureza negativa e indivisível. Nesse prisma ocular, a liberdade se espelha na condição jurídica do indivíduo como membro tutelado da coletividade, assegurando-lhe a prerrogativa de não ser arbitrariamente privado de sua liberdade, de deslocar-se segundo sua ânsia e de optar seu ofício.

Sob tal perspectiva, a liberdade concebe-se como uma conceituação intrínseca da responsabilização estatal. A liberdade não significa apenas que o indivíduo possua a oportunidade e, ao mesmo espaço tempo, a responsabilidade de escolher. Também significa que deve arcar com as consequências de suas ações, pelas quais serão louvadas ou criticadas (Hayek, 1983, p. 72). Por conseguinte, a liberdade não se versa à ausência de restrições, mas implica a assunção dos feitos decorrentes das próprias escolhas.

Conforme o magistério de Pontes de Miranda (1987, p. 215), a presença do Estado e do ordenamento jurídico exige uma reconsideração do conceito de liberdade para além do campo filosófico, enfatizando a primazia da liberdade individual sobre as liberdades públicas. Nesse sentido, é crucial compreender que a noção de supremacia da lei remonta à Revolução Francesa, sendo expressa já na declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que estabelece:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que

asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei.

À vista disso, as únicas limitações as prerrogativas naturais de cada indivíduo eram necessárias para assegurar que todos os membros da coletividade pudessem usufruir dos mesmos direitos, devendo tais restrições serem determinadas exclusivamente pela lei. Nesse cenário, é basilar considerar os ideais da Revolução Francesa, cuja finalidade era consolidar os princípios da democracia, garantindo que apenas a lei pudesse delimitar a liberdade e impedir abusos por parte da esfera estatal.

Naquele contexto, a tutela ampla das liberdades representava, em certa medida, uma limitação à liberdade individual, tornando prioritário os interesses públicos em detrimento dos indivíduos (Hentz, 1996, p. 34). Ante isso, torna-se vital, ainda que efêmera, a examinação da liberdade personalíssima e de sua salvaguarda pelo direito, com o desígnio de compreender a relevância dessa conceituação e como essa análise possibilita uma abordagem mais aprofundada do objeto de estudo deste ofício.

Em linhas gerais, não que se refira aos seus contornos dogmáticos, a prerrogativa à liberdade pode ser descrita com base na formulação de Robert Alexy, segundo elucidado na Teoria dos Direitos Fundamentais (2008, p. 343):

“A liberdade geral de ação é uma liberdade de se fazer ou deixar de fazer o que se quer.... De um lado, a cada um é *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – permitido fazer ou deixar de fazer o que quiser (norma permissiva). De outro, cada um tem *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – o direito, em face do Estado, a que este não embarace sua ação ou sua abstenção, ou seja, a que o Estado nelas não intervenha (norma de direitos)”

Sob essa ótica, a chamada liberdade negativa outorga ao titular da prerrogativa à liberdade de abster-se de determinada ação sem que lhe seja conferida, em regra, uma obrigação positiva, ou de realizar algo sem que sofra qualquer impedimento coercitivo.

Em outras verbalizações, a prerrogativa ecumênica de liberdade processa como um princípio fundamental para a interpretação e a integração das liberdades específicas, além de viabilizar a identificação das liberdades implícitas na ordem constitucional. Destarte, reforçando a linha argumentativa já estabelecida, a positivação desse direito cabe ao ordenamento jurídico uma cláusula geral que permita a derivação, através de interpretação extensiva, de outras liberdades não expressamente positivadas na carta magna. Deste modo, a liberdade, entendida como uma ampla escolha de ação ou missão, assegura ao indivíduo um vasto espectro de possibilidades para manifestar suas vontades, preferências e sua autonomia

pessoal, transcendendo as liberdades específicas previstas nos textos normativos (Mendes; Trindade, 2024, p. 483-486).

Desta forma, percebe-se que, embora o conceito de liberdade pessoal tenha sido enfraquecido em determinados períodos históricos, sempre esteve associado à faculdade de ir e vir, de deslocar-se e mover-se voluntariamente. Essa prerrogativa, após intensas reivindicações, consolida-se como um direito fundamental, especialmente tutelado pelo habeas corpus (artigo. 5º, LXVIII, Constituição Federativa Brasileira de 1988). Não obstante, é elementar dar importância que a restrição à liberdade não se atém, somente, à impossibilidade de locomoção, mas engloba qualquer empecilho a movimentação de alguém, seja pela vedação de permanência, sair ou ingressar determinado ambiente, seja pela coerção para que desloque contra a sua vontade. Essas restrições decorrem tanto de uma legislação legítima quanto de atos arbitrários, praticados por autoridades ou particulares, sendo passíveis de reposição por meio do habeas corpus (Miranda, 1955, p. 35).

Nesse contexto, fartos expertos identificaram a Carta Magna Inglesa, de 1215, como o marco histórico do aparecimento do habeas corpus e da consolidação da noção de liberdade pessoal em face do poder estatal. Precisamente em seu parágrafo 39º, o documento inglês precisa que:

§39 - Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

Esse dispositivo, ainda que pertencente a um contexto jurídico e social bastante distinto do contemporâneo, representa uma das primeiras manifestações formais de limitação do poder estatal frente ao indivíduo. A consagração do julgamento pelos pares e a exigência de legalidade para qualquer privação de liberdade estabelecem, desde então, os alicerces da proteção ao direito de locomoção.

Vê-se de grande valia, nesse prisma contextual, a afirmação de José Frederico Marques (1965, p. 267):

[...] A Magna Charta, imposta pelos barões ingleses, em 15 de junho de 1215, ao rei João Sem Terra, foi ato solene para assegurar a liberdade individual, bem como para impedir a medida cautelar de prisão sem o prévio controle jurisdicional (retro n. 923). O modo prático de efetivar-se esse direito à liberdade – como lembra Costa Manso – foi estabelecido pela jurisprudência: expediam-se mandados (*writs*) de apresentação, para que o homem (*corpus*) e o caso fossem trazidos ao tribunal, deliberando este sumariamente sobre se a prisão devia ou não ser mantida. Dos diversos *writs*, o que mais se vulgarizou foi o *writ of habeas corpus ad subjiciendum*, pelo qual a Corte determinava ao detentor ou carcereiro que, declarando quando e por que fora preso

o paciente, viesse apresentá-lo em juízo, para fazer, consentir com submissão e receber – *ad faciendum, subjiciendum et recipiendum* – tudo aquilo que a respeito fosse decidido [...].

Ponderoso enfatizar que, apesar de a Carta Magna Inglesa de 1215 tenha sido originalmente vinculada aos interesses dos barões, ela servira como fundamento para as futuras declarações de liberdade individual e para afirmação das prerrogativas de primeira geração. Esses direitos aprazaram limitações ao poder estatal na relação ao indivíduo, garantido que o poder dos governantes passasse a ser restringido também pelos direitos subjetivos dos governados (Comparato, 2016, p. 77-78).

Essa análise exhibe de forma indubitável a influência do receio dos ingleses com o despotismo real na transmissão de mecanismos processuais voltadas à tutela da liberdade pessoal. A detenção arbitrária de um indivíduo liberto fora tida como repugnante, motivo pela qual a coletividade inglesa sempre visava alternativas jurídicas para assegurar a tutela versus essa antijuricidade. Isso apresenta que a salvaguarda contra a privação indevida da liberdade possui originalidade na asseveração das prerrogativas individualistas (Miranda, 1955, p. 38). Em vista disso, a prerrogativa, tanto como ciência quanto como sistema normativo de conduta obrigatória, tem como finalidade fundamental a garantia da liberdade (Hentz, 1996, p. 55).

2.3 A liberdade individual enquanto prerrogativa fundamental

Consoante apresentado anteriormente, a Magna Carta Inglesa mostrou-se um símbolo histórico pela busca da tutela das prerrogativas dos indivíduos livres por intermédios da limitação do poder estatal real. Inquestionavelmente, a motivação prima ao surgimento da teorização dos direitos fundamentais possui como raiz, a liberdade do ser humano (Júnior, 2009, p. 19).

Nessa rotatividade, é crucial compreender, segundo a aprendizagem precisa de Noberto Bobbio (1992, p. 5), que as prerrogativas humanas, por mais fundamentalistas que sejam, detêm um caráter histórico, surgindo gradativamente em contextos específicos, marcados por embates na conquista de novas liberdades frente a antigos poderes.

Com o despertar da consciência social, passou-se gradualmente a questionar a dominação baseada no poder estatal absolutista e na supremacia da classe proprietária. Foi ao longo da idade média que emergiram as idealizações que, mais tarde, influenciaram as declarações de direitos universais (Silva, 2014, p. 237).

Desta maneira, consolida-se uma preocupação crescente em restrições ao poder, assegurando uma sociedade liberta de arbitrariedades. As prerrogativas fundamentais possuem sua originalidade na compreensão de que a liberdade é o mais importante para uma vida digna, indo além da mera possibilidade de locomoção ou do direito de ir e vir, representado um princípio essencial à existência humana.

Não se pode ignorar a preciosa lição de Roberto Delmano Jr. (2019, p. 23-35), que define a liberdade pessoal como um bem jurídico de natureza distinta, resultante da integração de interesses específicos à sua tutela. Essa liberdade não se limita à integridade física, pois não é meramente fundamental, indicativa ou representativa. Pelo inverso, ela engloba o indivíduo em sua comunidade, incluindo sua dimensão espiritual, sendo atributo essencial da condição humana – *status libertatis*, reconhecido como uma circunstância jurídica alusiva a cada pessoa. Refere-se de uma concepção dilatada que, ao decorrer da evolução histórica da humanidade, passou a ser comprovada não apenas sob a ótica individualista, mas também em sua relação com o estado (Júnior, 2009, p. 19-20).

Sob essa óptica, um meritório avançamento sucedeu com as Declarações Americanas, impulsionadas pela independência coloniais, destacando-se a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776. Outrossim, a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 1789, no contexto da Revolução Francesa, deteve papel essencial na consolidação dos direitos fundamentais. Já no século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 após a Segunda Guerra Mundial, representou um marco essencial na tutela internacional da dignidade humana (Ruiz, 2006, p. 140). Essas declarações de direitos, no cenário internacional, emigraram como proclamações solenes que, de forma estatutária, enumeraram as prerrogativas fundamentais (Silva, 2014, p. 257).

Na contextualização brasileira, Thiago Ruiz (2006, p. 145) aponta como marco inicial da luta pela liberdade o período de 1789, com a inconfidência Mineira, um clamor contra o despotismo da Metrópole, seguido pela inconfidência Baiana de 1789. Ulteriormente, a Constituição Federal de 1824, promulgada após a independência do Brasil, dedicou seu Título VIII as prerrogativas civis e políticas dos cidadãos brasileiros, havendo a liberdade como fundamento central. Já em 1832, o Código de Processo Penal trouxe, de caráter expresso, a primeira previsão legislativa do habeas corpus no país, consolidando um importante mecanismo de tutela da liberdade individual:

Art. 340. Todo o cidadão que entender, que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor. (grifo meu).

É primordial enfatizar que a Constituição Federativa Brasileira de 1988 consagrara a liberdade como uma prerrogativa precípua, dogmaticamente prevista no caput do artigo 5º. O teor constitucional estabelece que a república federativa brasileira se constituiu como um Estado Democrático de Direito, pautado na prevalência dos direitos humanos e no respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a liberdade é concebida como um direito natural do indivíduo, sendo único direito nato no qual todos os demais estão implicitamente contidos (Poletti, 2005, p. 6).

Além do conhecimento constitucional, a liberdade é amplamente protegida no direito internacional. A declaração Universal dos Direitos humanos, precisamente em seu artigo 1º, assevera que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito”. Há essa reafirmação no que pese a proteção à liberdade individual contra as arbitrariedades Estatais.

A liberdade é um dos fundamentos essenciais da coletividade democrática universal, sendo uma prerrogativa fundamental assegurada constitucionalmente e tutelada por tratados internacionais. Seu exercício pleno e indispensável para a dignidade humana e para a construção de uma sociedade íntegra e igualitária. Contudo, deve ser exercida de modo responsável, atentando-se as limitações imputadas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios da convivência social (Mendes; Gustavo, 2023, p. 626-630).

Destarte, as restrições à liberdade em prol da coletividade devem, compulsoriamente, ser devidamente fundamentadas, dado que, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade constitui a regra, enquanto sua limitação representa a exceção (Nucci, 2017, p. 26). Assim sendo, quaisquer hipóteses de privação de liberdade pessoal devem ter como objetivo a manutenção do equilíbrio social e estar expressamente positivada na legislação. Ademais, deve obedecer às limitações específicas aprazadas pelo Estado Democrático de Direito, sob sanção de caracterizar uma grave violação ao direito fundamental à liberdade individual, que, segundo específico, é uma garantia assegurada pela constituição.

2.4 O que é Reclusão no Direito Penal Brasileiro

Como fora vislumbrado anteriormente, a liberdade pessoal, embora reconhecida como um direito fundamental, não detêm caráter absolutório, sendo seu exercício condicionado às exigências da vida em coletividade. Nessa orientação, observa-se a mitigação do princípio da liberdade mediante a atuação estatal, que define como hipóteses específicas em que sua restrição faz necessidade, sempre em conformidade com o interesse social. Decerto, a pretensão punitivista estatal decorre do direito concreto de punir, o que surge após a prática de um delito,

tornando-se imperativo que o *jus puniendi* do Estado sobrepuja mais que a prerrogativa de liberdade do autor da infração penal (Capez, 2020, p. 103).

Historicamente, o encarceramento surgiu como alternativa a penas mais brutais, como torturas e execuções públicas, marcando uma suposta evolução humanitária no Direito Penal. No entanto, desde seu surgimento, a prisão foi alvo de críticas. O filósofo Michel Foucault (p. 15, 1999), argumenta que ela não substituiu a violência física, mas a transformou em um controle sutil, disciplinando corpos e mentes por meio da vigilância constante. Assim, a reclusão não apenas pune, mas também molda comportamentos, muitas vezes reforçando a exclusão social em vez de promover a reintegração.

A liberdade, antes de tudo, vislumbra-se como regra, mas há sim previsões expressamente positivadas na legislação, conforme nos moldes do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federativa Brasileira de 1988 e do artigo 283 do Código de Processo Penal. A prisão pode ser classificada em reclusão pena e segregação cautelar. Não obstante, não se deve esquecer-se que, a segregação cautelar, é uma instituição social e jurídica que tem como principal finalidade a restrição da liberdade de um indivíduo em decorrência da prática de um ato ilícito ou como medida cautelar. Ela desempenha múltiplas funcionalidades na sistematização penal, incluindo punição, prevenção, ressocialização e tutela da sociedade. Não obstante, sua aplicação e conceituação variam consoante o contexto histórico, cultural e jurídico (Marques, Tasoko, Souto, p. 278-288, 2023).

Além disso, tal dispositivo reforça a natureza excepcional da reclusão, a qual somente se legitima nos casos expressamente previstos em legislação e desde que observadas as formalidades legais exigidas. Ressalta-se, nesse sentido, a estreita vinculação entre privação de liberdade e o princípio da legalidade, que orienta e limita a atuação estatal no exercício do poder punitivo.

Ademais, a prisão pena refere-se no ensejo em que a pena é decretada ante uma condenação criminal que impõe sanção privativa de liberdade, como reclusão, detenção e prisão simples. Deve-se, também, importante lembrar-se, que se deve haver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A reclusão cautelar, já, é aquela que a remoção da liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, já com a finalidade de assegurar a eficiência das investigações e da ação penal (Marques, Tasoko, Souto, p. 278, 2023).

consoante valiosa lição de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 519):

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta cumprimento de pena.

Na mesma ótica, a conceituação de segregação, segundo elucidado por Fernando Capez (2020, p. 257):

É a privação da liberdade de locomoção em virtude do flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

A definição oferecida por Capez delimita de forma clara as hipóteses legais de restrição à liberdade de locomoção, situando a segregação dentro dos limites constitucionais e processuais penais. Isso reforça o entendimento de que a privação de liberdade somente é legítima quando fundada em bases legais e amparada pelo devido processo legal. No entanto, quando essas condições não são observadas, seja por erro judicial, abuso de autoridade ou ausência de elementos probatórios mínimos, configura-se uma prisão ilegal, abrindo espaço para a responsabilização do Estado. Assim, a concepção técnica de segregação contribui para a identificação precisa das situações em que o exercício do poder punitivo ultrapassa os limites da legalidade, violando o direito fundamental à liberdade e ensejando reparação.

Ato contínuo, além da Constituição Federal de 1988 e, também, do Código de Processo Penal brasileiro, que regulamenta as formas processuais de decretação da prisão, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) também trata da prisão, em especial no que pese ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Essa legislação reforça o caráter disciplinado e excepcional da medida, ao estabelecer princípios e regramentos que visam assegurar as prerrogativas fundamentais do preso, mesmo durante a execução da pena. Assim, o conceito de prisão não se resume ao simples recolhimento ao cárcere, mas deve ser compreendido como o instituto jurídico cercado de limitações e garantias que busquem compatibilizar a punição estatal com a preservação da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a conceituação de prisão no direito brasileiro transcende a mera contenção física do indivíduo, representando um instrumento jurídico que só se justifica quando compatível com os valores constitucionais. A reclusão é uma medida de última instância, aplicável apenas nos termos estritos da lei e sob o controle jurisdicional, devendo sempre respeitar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. A sua aplicação indiscriminada ou desproporcional compromete a legitimidade do sistema de justiça e afronta os preceitos básicos do Estado Democrático de Direito (Eduardo, Cebrian, p. 1148-1151, 2024).

2.5 Espécies de reclusões positivadas na legislação pátria

A partir do conceito de reclusão anteriormente abordado, torna-se imprescindível examinar as distintas espécies de privação de liberdade positivadas na legislação brasileira. A segregação, como forma de privação de liberdade, é uma das medidas mais severas exercidas pelo Estado no exercício de sua função punitiva. Justamente por seu caráter restritivo de direitos fundamentais, especialmente a prerrogativa de locomoção, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina com rigor as hipóteses em que tal medida pode ser adotada. A legislação nacional contempla diferentes espécies de prisão, cada uma com natureza, finalidade e requisitos específicos, que se dividem, de forma geral, entre prisões processuais (ou cautelares) e prisões decorrentes da condenação penal definitiva (prisão pena).

Nesse contexto, a prisão pena, ou prisão penal, caracteriza-se como a privação de liberdade imputada com o objetivo de executar uma decisão judicial condenatória definitiva. Trata-se de medida aplicada após a observância do devido processo legal, resultando a imposição de pena privativa de liberdade aqueles que fora reconhecido como culpado por meio de sentença transitada em julgado. Diferentemente das prisões de natureza cautelar, essa modalidade detém caráter sancionatório, visando à concretização da pretensão punitiva estatal, e não a proteção do processo ou da ordem pública. (Capez, 2020, p. 498).

Por outro lado, as segregações cautelares ou processuais são aquelas decretadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Possuem natureza provisória e excepcional, sendo utilizadas para assegurar o bom andamento do processo penal. Justamente por ocorrerem antes de uma decisão definitiva, desde que, também, tenha previsão legal específica. Essas reclusões devem obedecer aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da proporcionalidade, exigindo uma análise criteriosa e o cumprimento rigoroso dos requisitos e pressupostos legais. Entre elas, destacam-se: prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária e, em contextos específicos, a prisão domiciliar (Marcão, 2024, p. 115-116).

A prisão em flagrante acha-se prevista nos artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal e caracteriza-se pela captura do agente no ensejo que está cometendo o crime, logo após cometê-lo, ou quando é perseguido ou encontrado com objetos que o liguem diretamente ao delito. Trata-se de uma medida de urgência, que visa interromper a prática delituosa e assegurar a presença do suspeito para os atos processuais iniciais. Não depende de autorização judicial prévia, podendo ser realizada por qualquer do povo, autoridade policial ou agentes públicos,

como medida de contenção imediata do crime e preservação da ordem pública (Marques, Tesoko, Souto, 2023, p. 278-282).

O artigo 301 do Código de Processo Penal estabelece que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Essa redação deixa evidente que a prisão em flagrante não depende, necessariamente, da atuação estatal, podendo ser realizada por qualquer pessoa que presencie a infração. No entanto, impõe-se às autoridades públicas o dever de agir, uma vez que possuem atribuição legal para assegurar o cumprimento da lei penal e preservar a ordem jurídica.

Refere-se, destarte, de uma segregação cautelar de caráter administrativo, realizada no momento em que a infração penal jaz em andamento ou finda de ser consumada. Dado deter natureza efêmera e servir a segregação imediata do agente delituoso, exige-se apenas a presença do *fumus boni iuris*, isto é, a aparência de tipicidade da conduta delituosa. Não é preciso, nesse estágio inicial, uma análise aprofundada acerca da ilicitude ou da culpabilidade do agente. O *periculum in mora*, por sua vez, é presumido, uma vez que a prática delitiva se acha em curso ou finda de suceder (Nucci, 2020, p. 105-107).

De acordo com o artigo 302 do Código de Processo Penal, há quatro modalidades distintas de flagrante, as quais detalham as hipóteses em que a prisão em legítima em flagrante próprio, flagrante impróprio, flagrante presumido, flagrante esperado (reconhecido pela doutrina e jurisprudência, embora não esteja expressamente previsto no CPP), flagrante preparado, flagrante forjado e flagrante prorrogado. Cada uma dessas hipóteses específicas, que justificam a intervenção imediata do Estado.

O flagrante próprio, também chamado de real ou perfeito, ocorre quando o indivíduo está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la. Trata-se da situação mais evidente de flagrante, em que há certeza visual ou material da prática do delito, legitimando a pronta atuação para cessar a conduta criminosa e assegurar a responsabilização do autor. Nesse caso, o agente é surpreendido no exato momento da execução ou logo após o término do crime (Marques, Tesoko, Souto, 2023, p. 284-285). Ressalta-se que a expressão “logo após, usada pelo legislador, comporta certa flexibilidade quanto ao lapso temporal entre a prática do delito, a sua descoberta e o início da perseguição do agente. Ainda que essa perseguição consiga se elastecer por horas ou até mesmo dias, requer-se, que ela seja contínua e ininterrupta, sem qualquer solução de continuidade que descaracterize a situação de flagrância (Capez, 2020, p. 234).

O flagrante impróprio, denominado, também, de flagrante imperfeito, irreal ou quase flagrante, refere-se no ensejo em que o agente delituoso é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em circunstância que faça presumir ser autor da infração

delituosa. No tocante o flagrante presumido, conhecido, também, por flagrante ficto ou assimilado, por sua vez, configura-se quando o agente é recluso logo após a prática da infração penal, estando em sua posse instrumentos, armas, objetos ou documentos que permitam inferir, de maneira fundada, sua autoria (Marques, Tesoko, Souto, 2023, p. 284-285).

O flagrante esperado, no que lhe pese, sucede quando as autoridades, baseando-se de informações antecipadas, aguardam que o crime se inicie para efetuar a prisão. Embora planejada, essa prisão respeita a legalidade ao ser realizada no exato momento da prática delituosa. É bastante comum em operações policiais voltadas a repressão de crimes como tráfico de drogas e corrupção, em que há monitoramento prévio das ações criminosas (famosa campana). O flagrante preparado ou provado, conhecido, também, como crime de ensaio, acontece quando alguém induz o agente delituoso a prática de um crime, mas controla a situação de forma a impedir sua consumação. Esse flagrante não detém previsão legal e é considerada ilícita, uma vez que configura crime impossível, segundo o artigo 17 do Código Penal e súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, tornando-a conduta atípica (Marques, Tesoko, Souto, 2023, p. 284-285).

O flagrante forjado ou fabricado, é aquele em que a prova do crime é plantada para simular uma infração inexistente. É um flagrante artificial, ilegal e inválido, por violar o princípio do processo legal. Por fim, o flagrante prorrogado, também chamado de retardado ou diferido, ocorre quando a polícia adia deliberadamente a prisão para reunir mais provas ou identificar outros envolvidos. Não se aplica a qualquer crime e sua realização depende de autorização legal específica (Nucci, 2020, p. 115-118).

Outrossim, a lavratura do auto de prisão em flagrante é feita pela autoridade policial após ouvir o condutor da prisão, as testemunhas e interrogar o flagranteado. Em seguida, a segregação deve ser comunicada ao juiz competente, ao Ministério Público e a família do preso. Depois do recebimento do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de até 24 (vinte quatro) horas, deverá realizar a audiência de custódia e adotar uma das providências positivadas no artigo 310 do Código de Processo Penal, como relaxar a prisão, caso ilegal; converter a prisão em preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e se as medidas cautelares alternativas forem suficientes; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ressalta-se que a não observância do prazo de 24 (vinte quatro) horas para a audiência de custódia, sem justificativa propícia, torna a prisão ilegal, devendo ser relaxada, consoante prevê a Lei nº 13.964/2019 (Lei anticrime).

A prisão preventiva, encontra-se prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Trata-se de uma medida cautelar de natureza processual que pode ser decretada pelo

magistrado, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou mediante representação da parte acusadora. Sua finalidade é assegurar a aplicação da legislação penal, desde que presentes os requisitos legais, como indícios suficientes de autoria e materialidade e a existência de um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva é considerada uma das mais gravosas entre as medidas cautelares e deve ser decretada apenas quando outras medidas menos restritivas forem insuficientes (Lopes, 2024, p. 1475-1485).

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu que a prisão preventiva detém caráter excepcional, dado que sua decretação e manutenção só é legítima quando demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a real necessidade de restringir o direito constitucional de liberdade. Assim, seus pressupostos estão ligados a urgência, a imprescindibilidade da medida e a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 78.474/RS, 2016/0300654-4. Sexta Turma. Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 16/03/2017. Data de Publicação: DJe 23/03/2017).

Os fundamentos da prisão preventiva estão elencados no artigo 312 do CPP e tem por objetivo garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da Lei penal. A garantia da ordem pública está relacionada a necessidade de impedir que o agente continue a praticar crimes ou cause instabilidade social. Já a garantia da ordem econômica se aplica, principalmente, a crimes que afetam significativamente o mercado e os cofres públicos. Por sua vez, a conveniência da instrução criminal diz respeito a preservação da produção das provas, evitando que o acusado possa influenciar testemunhas, destruir documentos ou atrapalhar a investigação (Paulo, Alves, Souza, 2020, p. 320-323).

Acrescente-se que o §1º do artigo 312 do Código de Processo Penal também autoriza a decretação da prisão preventiva nos casos em que o acusado descumpre, injustificadamente, as obrigações impostas pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 313 do referido código. O artigo 313 do CPP define os casos em que a prisão preventiva é cabível, sendo quando há crimes dolosos com a pena máxima superior a 04 (quatro) anos; reincidência em crime doloso; violência doméstica para garantir medidas protetivas; e quando houver dúvidas sobre a identidade do acusado. No mais, também, é vedada sua decretação como forma de antecipação da pena ou automaticamente após a denúncia (Eduardo, Cebrian, 2024, p. 1218-1225).

Para mais, a Lei Anticrime, por meio do §2º do artigo 312 do CPP, passou a exigir que a decisão que decreta a prisão preventiva seja fundamentada com base no perigo real e fatos

concretos e atuais. Já no artigo 315 do consignado código, reforça que decisões genéricas, sem motivação individualizada e baseada em provas dos autos, não serão consideradas válidas, respeitando o caráter excepcional da medida.

Ato contínuo, a Lei nº 13.964/2019 também inovou ao incluir no artigo 316 do CPP a obrigatoriedade de revisão periódica da prisão preventiva. O juiz poderá revogar a medida, de ofício ou a pedido, se não houver mais motivo para sua manutenção. Além disso, a autoridade responsável deve revisar a prisão a cada 90 (noventa) dias, por decisão fundamentada, sob pena de ilegalidade da custódia.

A prisão temporária, é uma espécie de reclusão cautelar com previsão na Lei nº 7.960/1989. Trata-se de uma medida restritiva de liberdade que pode ser decretada em fase de investigação, com o objetivo de viabilizar a apuração de infrações penais graves e preservar a eficácia da colheita de provas. Distinta da preventiva, a temporária detém prazo determinado e pressupõe a necessidade de se garantir a investigação criminal sem interferência ou risco de fuga por parte do investigado.

Ela foi instituída pouco após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em resposta a pressão da polícia judiciária, que se via enfraquecida diante da nova ordem constitucional. Com o fim de práticas como a prisão para “averiguações” ou “identificação”, muitos agentes interpretaram as garantias constitucionais como limitações a sua atuação investigativa. Na época, a escassez de recursos técnicos de investigação levava a polícia a depender fortemente da presença física do suspeito como principal fonte de prova. Assim, o que representou um importante avanço democrático foi, por muitos, compreendido como uma restrição funcional, motivando a criação de um instrumento jurídico que permitisse a custódia temporária do investigado sob controle judicial (Lopes, 2019, p. 1441).

A prisão temporária é uma medida cautelar que, na prática, visa atender ao interesse da investigação policial. Ela permite que a autoridade policial tenha ampla disponibilidade sobre o investigado. Diferentemente da prisão preventiva, em que o custodiado permanece em estabelecimento prisional e qualquer ato investigativo que exija sua presença deve ser previamente autorizado pelo magistrado, na prisão temporária o detido pode permanecer custodiado na própria delegacia, conferindo maior autonomia a polícia durante a fase investigatória (Lopes, 2019, p. 1441-1442).

Por se tratar de medida excepcional, a segregação provisória deve respeitar o princípio da legalidade, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. O seu uso indevido pode configurar abuso de autoridade, sobretudo se decretada sem os requisitos legais ou mantida além do tempo permitido. Ademais, a decretação deve sempre vir acompanhada de

decisão judicial fundamentada, com base em elementos concretos constantes dos autos, segundo exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Capez, 2020, p. 510).

O prazo da prisão temporária é de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Para crimes hediondos ou equiparados, o prazo é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30, segundo previsão da Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos). Findo o prazo, o investigado deve ser posto imediatamente em liberdade, salvo se houver decisão fundamentada de conversão da prisão em preventiva, nos moldes do Código de Processo Penal.

A prisão temporária só se aplica durante a fase investigatória, não sendo admitida após o oferecimento da exordial acusatória. Após o encerramento do inquérito, caso persista a necessidade de segregação cautelar, o adequado seria a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No mais, o indivíduo sujeito à prisão temporária deve obrigatoriamente permanecer separadas dos demais detentos provisórios ou condenados (Cebrian, Eduardo, 2016, p. 442/445).

No que a pese a prisão domiciliar, é uma forma de cumprimento de pena em que o indivíduo permanece privado de sua liberdade, no entanto em sua residência, e não em estabelecimento prisional. Está prevista no artigo 318 do Código de Processo Penal, podendo se aplicar tanto na execução da pena quanto no curso do processo, como substituição a prisão preventiva.

A prisão domiciliar detém natureza excepcional e deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Sua aplicação exige decisão judicial fundamentada, com demonstração de que a substituição é adequada e suficiente para assegurar os fins da prisão, como a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (Bitencourt, 2021, p. 424-427).

Nos moldes do artigo 117 da lei de Execução Penal (LEP), o condenado que cumpre a pena em regime aberto pode obter prisão domiciliar quando, por exemplo, for maior de 70 (setenta) anos; portador de doença grave; possuir filhos menores ou for responsável por pessoa com deficiência, entre outros casos previstos em Legislação. Já o artigo 318 do Código de Processo Penal trata da conversão da prisão preventiva em domiciliar quando o investigado ou acusado se enquadrar em hipóteses específicas, como ser gestante, mãe ou responsável por pessoa com deficiência.

A substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, conforme prevê o artigo 117 da Lei de Execução Penal, só é possível em casos específicos e de forma excepcional. Essa substituição exige que o crime tenha sido cometido sem o uso de violência ou grave

ameaça contra pessoa, além de não ter sido praticado contra criança ou pessoa com deficiência. Assim, o objetivo é permitir a prisão domiciliar apenas em situações em que não haja risco relevante a sociedade ou à vítima (Lopes, 2024, p. 1696-1669).

Por derradeiro, cabe salientar que, mesmo em prisão domiciliar, o investigado ou condenado continua sujeito a condições e fiscalizações impostas pelo juiz, podendo o benefício em caso de descumprimento.

Assim, foram analisadas, ainda que de maneira sucinta, as modalidades de prisão previstas o ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na prisão pena, aplicável após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e nas diversas espécies de prisão cautelar. Foco deste tópico recaiu sobre as principais prisões processuais, quais sejam: prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária e, em contextos específicos, a prisão domiciliar. No entanto, não se desconsideram outras formas de privação de liberdade, como prisão cível, entre outras modalidades existentes.

2.6 Prisões à Margem da Legalidade: Uma Análise da Prisão Extrajudicial

A prisão, enquanto medida extrema de restrição da liberdade individual, está submetida a rígido controle no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. A segregação extrajudicial, portanto, configura-se sempre que essa privação de liberdade ocorrer a margem das hipóteses previstas em lei, sem a devida fundamentação ou sem observância dos direitos e garantias fundamentais.

A permanência do indivíduo privado de liberdade por prazo superior ao fixado na sentença condenatória configura uma das principais formas de prisão ilegal no ordenamento brasileiro. Tal situação afronta diretamente o princípio da legalidade e a garantia da duração razoável da privação de liberdade. A Constituição Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXV, expressamente prevê que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Deste modo, a manutenção indevida da prisão não apenas viola direitos fundamentais, como também impõe ao Estado o dever de reparar o dano causado ao indivíduo injustamente privado de sua liberdade (Walmer, 2013, p. 458-463).

Salienta-se, ainda, que o Código de Processo Penal prevê, no capítulo destinado a revisão criminal, um importante mecanismo para a correção de eventuais injustiças penais. A

revisão criminal consiste em ação autônoma e impugnação, de competência originária dos tribunais, que pode ser proposta a qualquer tempo, tendo como objetivo rescindir uma sentença penal transitada em julgado (Lopes, 2019, p. 1717).

Nos moldes do artigo 621 do CPP, a revisão é admitida quando a decisão condenatória for contrária ao teor expresso da legislação penal ou a evidência dos fatos, quando estiver baseada em provas posteriormente declaradas falsas, ou, ainda, quando surgirem novas provas capazes de demonstrar a inocência do condenado ou circunstâncias que autorizem a diminuição especial da pena. Trata-se, portanto, de um instrumento essencial para assegurar a justiça material e a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo.

Assim, verificada alguma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, estará caracterizada a prisão ilegal do acusado, o que poderá resultar na sua absolvição e no relaxamento da prisão, se for o caso. Outrossim, segundo dispõe o artigo 630 do mesmo diploma legal, é assegurado ao réu a prerrogativa de pleitear indenização pelos danos sofridos em razão da prisão ilegal, a ser paga pela União ou pelo Estado e processada no âmbito cível.

No âmbito processual Penal, a prisão pode se dar em diferentes momentos: prisão em flagrante, temporária, preventiva, civil ou em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Todas, no entanto, devem obedecer estritamente aos requisitos legais. A ilegalidade da prisão manifesta-se, por exemplo, quando ocorre excesso de prazo na formação da culpa sem justificativa plausível, quando há ausência de fundamentação na decisão que determina ou quando o agente é mantido preso mesmo após a perda do motivo que justificou sua custódia (Nucci, 2017, p. 255).

Ademais, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e do Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689/1941) trazem instrumentos de proteção ao preso, assegurando mecanismos para combater eventuais ilegalidades. Entre eles destaca-se o habeas corpus, positivado no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federativa Brasileira de 1988, como meio eficaz e célere para a proteção da liberdade de locomoção ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

No entanto, é importante destacar que a prisão ilegal é um conceito amplo e não se limita apenas aos casos de condenação injusta. Considera-se prisão ilegal toda forma de privação de liberdade feita sem seguir as exigências da lei, como prisões sem justificativas, excesso de tempo preso ou descumprimento do regime de pena estabelecido (Franco, 2012, p. 206).

A Prisão ilícita pode ser reconhecida em divergentes circunstâncias práticas. Um exemplo é a manutenção de prisão preventiva por mais de 90 (noventa) dias sem a revisão

obrigatória da sua necessidade, como dispõe o artigo 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

A ausência dessa reavaliação periódica torna a custódia automaticamente ilegal, independentemente da gravidade do delito imputado. Da mesma forma, a prisão decretada com base em fundamentação genérica ou estereotipada, sem a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, também enseja sua ilegalidade.

Destarte, no Brasil, a prisão ilegal é uma série de violação de direitos fundamentais e exige resposta rápida do judiciário para proteger a liberdade. Nesse contexto, o habeas corpus é fundamental para corrigir abusos e assegurar a imediata restituição da liberdade.

3 O DEVER ESTATAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O Estado detém o dever de agir com cautela e legalidade no exercício de suas funções. Quando causa dano a alguém por erro ou abuso, nasce a responsabilidade civil de indenizar. Esse dever de reparar se encontra positivado na Constituição Federal de 1988 e visa tutelar o indivíduo contra falhas do poder público. Deste modo, quando o Estado comete erros, deve-se assumir as consequências, assegurando justiça e equilíbrio nas relações com a sociedade.

3.1 A evolução histórica da responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado, enquanto instituto jurídico fundamental, percorreu um longo caminho de evolução histórica, desde sua concepção inicial até os contornos que hoje possui em nosso ordenamento jurídico. A compreensão desse percurso é essencial para a análise do papel do Estado na tutela dos direitos individuais e coletivos, bem como para a consolidação de uma sociedade mais justa e democrática.

É importante, para o presente estudo, entender de maneira clara o conceito de responsabilidade civil do Estado e seus elementos principais. De maneira geral, essa responsabilidade consiste na obrigação que o Estado tem de reparar os danos causados a terceiros, seja por ação ou omissão. Em outras palavras, decorre dos prejuízos provocados pelos seus agentes públicos no exercício de suas funções ou mesmo quando agem como se estivessem no exercício delas. Vale destacar que essa responsabilidade inclui funções administrativas, legislativas e judicial, pois todos os poderes fazem parte de uma única pessoa jurídica, que possui direitos e deveres perante ordenamento jurídico brasileiro (Medauar, 2018, p. 367-368).

Historicamente, a origem da responsabilidade civil do Estado remonta ao período em que vigorava o princípio da irresponsabilidade estatal derivado das monarquias absolutistas europeias. Durante essa época, prevalecia a máxima de que “o rei não erra” (*the king can do no wrong*), o que significa que qualquer conduta estatal, ainda que injusta ou danosa, não poderia gerar obrigação de reparação. Essa concepção absolutista negava os cidadãos qualquer possibilidade de exigir ressarcimento por atos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções (Bolzan, 2022, p. 1377).

Com a evolução das ideologias políticas e a gradual substituição dos regimes absolutistas por Estados de Direito, a doutrina da irresponsabilidade foi gradativamente superada. Na França, a partir do século XIX, surgiu a ideia da responsabilidade do Estado por

atos administrativos, impulsionada por decisões judiciais do Conselho de Estado Francês (notadamente o célebre caso “Blanco, de 1873¹). Nessa decisão, o Conselho reconheceu que o Estado poderia ser responsabilizado pelos danos causados aos particulares, ainda que no exercício de funções públicas, mas de acordo com regras especiais do direito administrativo.

A partir daí, desenvolveu-se a chamada teoria da responsabilidade civil do Estado, cujo principal fundamento reside no princípio da igualdade de todos perante os encargos públicos. Em outras palavras, se o particular sofre dano especial em razão da atuação estatal, impõe-se o dever de reparação, ainda que o ato tenha sido ilícito (Bolzan, 2022, p. 1378).

Em nosso ordenamento brasileiro, a evolução da responsabilidade cívica estatal acompanha a trajetória das idealizações francesas e europeias em geral. Durante o período imperial, prevalecia a irresponsabilidade estatal, sendo raro o reconhecimento de qualquer tipo de indenização pelos danos causados pela atuação de seus agentes. Foi somente com a Constituição Republicana de 1891² que a responsabilidade civil do Estado passou a ser expressamente reconhecida em nosso ordenamento jurídico, ainda que de forma restrita.

O marco mais relevante ocorreu com a Constituição de 1946³, que, inspirada na Constituição de Weimar de 11 de agosto 1919⁴ e na tradição francesa, consagrou de maneira explícita o princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado. A partir de então, consolidou-se o entendimento de que o Estado responde pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa, desde que configurado o nexo causal entre a conduta e o dano (Rossi, 2014, p. 748-750).

O dever de o Estado ressarcir danos causados a particulares representa a chamada responsabilidade civil extracontratual, pois não deriva de vínculo contratual. Trata-se da obrigação de reparar economicamente prejuízos causados a terceiros em razão de atos unilaterais, lícitos ou ilícitos, do Estado. Apesar das prerrogativas estatais e da primazia do interesse público, a atuação do Estado também deve respeitar a igualdade e os direitos individuais, o que impõe maior rigor na análise e reparação dos danos causados em suas atividades (Antônio, 2015, p. 1023). Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado surge

¹ Duarte, Letícia Dantas. O caso de Agnes Blanco e a responsabilidade civil do Estado. Jusbrasil, 04 nov. 2020.

² Art.6º - O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários (grifo meu);

³ Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§22 - A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

⁴ CONJUR. Constituição de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. Consultor Jurídico, 6 ago. 2019.

como garantia de proteção ao cidadão e ao patrimônio privado, estabelecendo limites para as ações estatais e reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, é fundamental observar os pressupostos da responsabilidade civil, começando pela conduta, que pode se manifestar como ação ou omissão imputável ao Estado ou a entidades privadas que prestem serviços públicos. Essa conduta, pode ser lícita ou ilícita, e não precisa necessariamente ter natureza jurídica. O que importa, em suma, é que haja um comportamento humano que, de alguma forma, seja vinculado ao poder público e seja capaz de gerar dano, consoante destaca Fabrício Bolzan de Almeida (Bolzan, 2014, p. 307):

A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a responsabilidade objetiva do Estado (que é independente da existência de dolo ou culpa) só existe diante de uma conduta comissiva (ação) praticada pelo agente público. Desse modo, no exemplo da perseguição policial, em que o tiro do policial acerta um particular, teremos a responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que estamos diante de uma conduta comissiva (ação).

Além disso, a responsabilização estatal requer a comprovação de um dano sofrido por terceiro, que precisa ser qualificado e demonstrado em sua expressão econômica. O dano decorre de um ato doloso ou culposo do agente público ou, ainda, de um ato que, mesmo sem culpa, seja injusto e cause prejuízo ao particular. Esse dano deve ser indenizável e efetivamente comprovado, sendo essencial para fundamentar a reparação estatal. Dessa forma, o elemento do dano torna-se imprescindível para que se configure a responsabilidade civil extracontratual do Estado e se garanta a devida reparação ao particular prejudicado (Said, 2007, p. 80).

Em síntese, a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado reflete a transformação do Estado de autoridade absoluta para o Estado democrático de Direito, que reconhece e valoriza a dignidade da pessoa humana. O instituto da responsabilização estatal assume, assim, um papel essencial na garantia de que, mesmo diante do poder conferido a Estado, não se admite a imposição de danos injustos aos particulares sem a devida reparação (Mazza, 2023, p. 779).

Portanto, a trajetória dessa evolução revela não apenas o progresso das ideais jurídicas, mas também o amadurecimento de um compromisso ético e constitucional com a proteção dos direitos fundamentais. É nessa perspectiva que a responsabilidade civil do Estado deve ser sempre interpretada e aplicada, como instrumento de pacificação social e de promoção da justiça.

3.1.1 Teoria da Irresponsabilidade Estatal

A teoria da irresponsabilidade estatal constituiu, historicamente, o primeiro estágio no desenvolvimento da responsabilidade civil do Estado. Ela surgiu sob a ótica do princípio da soberania absoluta, prevalecente nos regimes monárquicos e centralizadores, em que se entendia que o Estado não poderia ser responsabilizado pelos atos praticados por seus agentes. Nessa perspectiva, o poder público era visto como um ente acima da lei, dotado de prerrogativas que colocavam em posição de supremacia em relação aos particulares. Desse modo, as eventuais lesões causadas por seus agentes, no exercício das funções estatais, não geravam qualquer obrigação de indenizar, sendo consideradas como inatingíveis pela jurisdição ordinária (Mazza, 2023, p. 742).

Ademais, essa concepção se consolidou durante o período absolutista, em que prevalecia a ideia de soberania plena do monarca. Influenciada pela teoria do direito divino dos reis acreditava-se que o soberano era representante direto de Deus na terra, motivo pelo qual seus atos não poderiam ser questionados ou responsabilizados. Assim, eventuais danos causados pelo Estado eram considerados expressões da vontade divina, o que tornava inviável qualquer pretensão indenizatória por parte dos populares (Bolzan, 2014, p. 316).

Nessa fase inicial, o Estado era visto como detentor de uma autoridade incontestável perante o súdito, atuando como guardião supremo da ordem e do direito. Por essa razão, era considerado legítimo que o Estado pudesse agir contra o cidadão, sem que isso configurasse qualquer tipo de ilícito ou abuso. A responsabilização do Estado, portanto, seria vista como uma forma de colocá-lo no mesmo nível que o particular, algo que, no entendimento da época, desrespeitaria e diminuiria a soberania estatal. Essa perspectiva refletia a ideia de que o governante, por ser representante direto de Deus ou por deter poderes absolutos, não poderia jamais ser responsabilizado ou constrangido pelos atos praticados em nome do interesse público. Essa era a justificativa ideológica que sustentava a teoria da irresponsabilidade estatal, a qual perdurou até o surgimento de novas concepções que buscavam equilibrar a autoridade do Estado com a proteção dos direitos individuais (Di Pietro, 2020, p. 1492).

Não obstante, a teoria da irresponsabilidade do Estado começou a ser superada com o surgimento do Estado de Direito, que estabelece que o Poder Público também está sujeito às Leis e deve responder como qualquer pessoa jurídica. Essa ideia foi reforçada por alterações legislativas em diversos países, como ocorreu na Inglaterra com o *Crown Proceeding Act* de 1947, e nos Estados Unidos com o *Federal Tort Claims Act* de 1946. Essas Leis representam a aceitação de que, apesar de o Estado ter privilégios para atuar em nome do interesse público,

ele não pode se esquivar de reparar danos causados aos cidadãos. Assim, consolidou-se a responsabilidade do Estado, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e justiça (Carvalho Filho, 2020, p. 1031-1032).

3.1.2 Teoria da responsabilidade subjetiva

Obsoleta a fase da irresponsabilidade estatal, deu-se início ao período de responsabilização do Estado baseado na culpa dos agentes públicos, a chamada responsabilidade subjetiva. Essa fase civilista tinha como premissa que o Estado só responderia pelos danos causados aos particulares se ficasse comprovada a culpa ou o dolo do agente público no exercício de suas funções. Segundo destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 1493), nesse período adotaram-se os princípios do Direito Civil para admitir a responsabilidade estatal, sem vinculada a demonstração de culpa do agente causador do dano.

A teoria da responsabilidade subjetiva esteve presente no Brasil por longo tempo, sendo o entendimento majoritário até a promulgação da Constituição de 1946. A justificativa principal era de que o Estado, como pessoa jurídica, não poderia responder objetivamente por atos de seus agentes, que atuavam com autonomia e liberdade funcional. Nesse contexto, o particular que sentisse lesado deveria comprovar não apenas o dano, mas também a conduta culposa do agente público, além do nexo causal entre o ato e o prejuízo sofrido (Bolzan, 2014, p. 318).

Primeiramente, passou-se a distinguir entre atos de império, que são aqueles praticados pelo Estado com autoridade soberana, e os atos de gestão, realizados em pé de igualdade com os particulares para a administração de bens e serviços públicos. Nos atos de império, o Estado atua com supremacia sobre o particular, razão pela qual, nessa fase, entendia-se que não cabia responsabilização por danos eventualmente causados. Por outro lado, nos atos de gestão, o Estado não exerce sua autoridade soberana, mas sim atua como um particular, abre espaço para sua responsabilização com base no Direito Civil. O Estado, quando agia com poder soberano, praticava atos que não geravam direito a indenização, ainda que lesivos aos súditos (Said, 2007, p. 25).

Dessa maneira, após o abandono da teoria da irresponsabilidade, passou-se a reconhecer a responsabilidade civil do Estado nos casos em que este agia por meio de atos de gestão. Para tanto, era preciso que o lesado conseguisse identificar o agente público responsável e comprovasse a culpa. Na prática, porém, essa exigência de diferenciação entre atos de gestão e ato de império, além da demonstração da culpa do agente, dificultava bastante a reparação de quem sofria o dano. Desse modo, essa concepção civilista da responsabilidade estatal, por exigir

tantos requisitos, acabou não sendo suficiente para atender plenamente aos anseios da justiça social (Netto, 2019, p. 2160-2163).

Apesar de superada em muitos aspectos pela teoria objetiva, a responsabilidade subjetiva ainda é aplicável em casos específicos, como nas hipóteses de responsabilidade pessoal de agentes públicos por atos de improbidade administrativa ou quando a atuação estatal não está relacionada diretamente ao serviço público. Assim, vê-se que há, também, importância prática, exigindo uma análise cuidadosa de cada situação para a correta aplicação do regime de responsabilidade estatal (Pacheco, 2017, p. 909-912).

3.1.3 Teoria da responsabilidade objetiva

Com a evolução do entendimento jurídico, consolidou-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Essa teoria, diferentemente da responsabilidade subjetiva, prescinde da comprovação da culpa do agente público. De acordo com o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988⁵, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, o foco recai na demonstração do nexo de causalidade entre ação ou omissão estatal e o dano experimentado pela vítima (Couto, 2020, p. 1015-1017).

A teoria da responsabilidade objetiva surgiu da constatação de que o Estado, por sua posição privilegiada e poder econômico, deveria responder pelos riscos de suas atividades, mesmo que o indivíduo afetado por essas ações tenha direitos reconhecidos em lei. Essa ideia parte do princípio de que o poder público, por estar em uma posição superior e realizar inúmeras atividades em prol da coletividade, acaba gerando riscos que podem prejudicar pessoas em situações concretas. Assim, como forma de justiça e proteção ao cidadão, o Estado assume a obrigação de indenizar aqueles que sofrem prejuízos, mesmo quando não há culpa direta de seus agentes. Essa teoria busca garantir maior equilíbrio e segurança para os administrados, reconhecendo que o dano pode decorrer do próprio exercício das funções estatais (Meirelles, 2016, p. 784).

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, nessa teoria, não é necessário provar culpa do agente público, bastando demonstrar o nexo entre a atividade estatal e o dano causado ao cidadão. Desta forma, pouco importa se o serviço público foi prestado de maneira correta ou não. A ideia principal da teoria do risco administrativo é que o Estado deve indenizar sempre que suas ações causem prejuízo injusto ao particular, mesmo que não haja qualquer falha ou culpa diretamente imputável à Administração ou aos seus servidores (Di Pietro, 2020, p. 1496).

O objetivo dessa responsabilização é assegurar a reparação integral do dano, protegendo a esfera patrimonial e extrapatrimonial do particular, além de fortalecer o princípio da isonomia, conforme Edmir Netto de Araújo expõe com maestria⁶. Afinal, não seria justo que o cidadão, lesado pela atuação estatal, arcasse sozinho com as consequências do prejuízo. Assim, a teoria da responsabilidade objetiva visa equilibrar a supremacia do interesse público com a garantia dos direitos individuais, configurando um avanço significativo em relação às fases anteriores da responsabilização.

3.2 Responsabilização cívica Estatal na Carta Magna de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, de maneira inequívoca, a responsabilidade civil do objetivo do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros. O marco Constitucional desse dever encontra-se no artigo 37, 6º, que dispõe: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Essa previsão normativa representa a consagração da teoria do risco administrativo em nosso ordenamento jurídico.

A partir dessa redação, fica claro que a responsabilidade do Estado decorre da simples ocorrência do dano e da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo irrelevante a apuração de culpa ou dolo por parte do agente. Essa previsão legal busca, antes de tudo, assegurar a justa reparação aos particulares lesados por condutas estatais, ainda que praticadas de forma regular. Assim, a preocupação da

⁶ O princípio da igualdade (obviamente, neste caso, dos licitantes), também chamado de isonomia, repetindo o art. 3º da Lei n. 8.666/93 o mesmo princípio com esses nomes diferentes²⁷⁰ (embora sinônimos), é princípio geral da Administração, e como tal foi tratado no Capítulo II, item 7, “e.3”. Sua aplicação prática ao campo das licitações, a igualdade dos licitantes, é princípio setorial decorrente. Com efeito, se todos são iguais perante a lei, nas mesmas condições (art. 5º, caput, da CF) e, portanto, perante a Administração, o cidadão aparece em pé de absoluta igualdade (nas mesmas condições) frente a outros cidadãos, entre si e quando se relaciona com a Administração, significando o direito ao mesmo tratamento, às mesmas oportunidades e a vedação de qualquer favorecimento no procedimento licitatório ao qual se candidatou ou deseja se candidatar.

Constituição de 1988 está centrada em proteger o direito fundamental à indenização, fortalecendo a confiança do cidadão na atuação estatal e no respeito aos seus direitos (Couto, 2020, p. 1018-1020).

O dispositivo em análise seguiu a mesma linha adotada pelas constituições anteriores, iniciada pela carta magna constitucional de 1946, e, ao abandonar a teoria subjetiva da culpa, firmou-se na doutrina do Direito Público ao adotar a responsabilidade civil objetiva do Estado, na forma do risco administrativo. Essa diretriz constitucional consegue conciliar a necessidade de responsabilização do poder público com as exigências sociais modernas, reconhecendo que a atuação estatal, ao criar riscos para os administradores, exige um sistema que permita a reparação dos danos, mesmo diante dos privilégios e da força da administração pública (Meirelles, 2016, p. 785-786).

Outro ponto relevante é que a norma constitucional faz menção expressa às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos. Isso demonstra que a responsabilidade civil objetiva também alcança as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, já que, embora privadas, exercem atividade delegada de caráter público. Dessa forma, amplia-se o alcance protetivo da norma, de modo a garantir que qualquer pessoa jurídica responsável por prestação de serviço público seja obrigada a reparar o dano que, porventura, venha a causar (Ferreira, Lopes, 2020, p. 503-505).

A leitura da norma constitucional revela duas regras centrais: a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva do agente público. A configuração da responsabilidade objetiva depende de alguns fatores, sendo essencial que o ato lesivo tenha sido cometido por agente de pessoa jurídica de direito público⁷ ou de pessoa jurídica de direito privado que preste serviços públicos, uma inovação trazida pela Constituição de 1988. A intenção do legislador foi equiparar, para fins de responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas de direito público e aquelas de direito privado que desempenham funções próprias do Estado. Nesse contexto, incluem-se empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e concessionárias e permissionárias de serviços públicos, desde que atuem na prestação de serviços públicos (Carvalho Filho, 2020, p. 1040).

⁷ Código Civil de 2002: Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Ademais, para que a responsabilidade objetiva do Estado seja caracterizada, é necessário que ocorra um dano a terceiros como resultado da prestação de serviço público, estabelecendo-se assim o nexo causal entre a atuação estatal e o prejuízo sofrido. conforme entendimento consolidado do STF⁸, essa responsabilidade surge do dano, sem exigir que a vítima seja usuária do serviço público.

Além disso, é necessário ressaltar que a responsabilidade objetiva estatal não impede o direito de regresso contra o agente público causador do dano. Ou seja, ainda que o Estado responda diretamente perante o particular lesado, ele pode buscar o ressarcimento do prejuízo junto ao servidor público responsável, desde que reste configurada a prática de ato doloso ou culposos. Esse aspecto busca, ao mesmo tempo, garantir a reparação ao particular e coibir eventuais abusos ou má conduta por parte de agentes estatais, de modo a proteger a moralidade e a probidade administrativa (Di Pietro, 2020, p. 1505).

é importante mencionar que a responsabilidade civil do Estado, prevista na Constituição, possui natureza objetiva, mas não absoluta. Existem hipóteses em que essa responsabilidade poderá ser afastada, como nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de força maior, situações que rompem o nexo causal necessário para o reconhecimento da obrigação indenizatória. Nesses casos, embora o dano exista, ele não pode ser imputado à atuação do Estado, pois decorre de evento imprevisível ou de conduta exclusiva do próprio prejudicado (Spitzcovsky, 2024, p. 1355-1358).

Em suma, a Constituição Federal de 1988 conferiu uma roupagem moderna e justa à responsabilidade civil estatal, abandonando definitivamente a ideia de irresponsabilidade do poder público e consolidando o dever de indenizar sempre que houver lesão injusta causada por agentes estatais. Essa previsão, que se insere no capítulo dos princípios constitucionais da Administração Pública, reforça a proteção ao cidadão, a moralidade administrativa e o compromisso do Estado com a realização de um serviço público eficiente e respeitoso aos direitos fundamentais de todos.

3.3 Responsabilidade civil Estatal exercida por atos jurisdicionais

No que tange aos atos praticados pelo Poder Judiciário, tema central deste estudo, há divergências relevantes e um debate complexo. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de regra específica para tratar da responsabilidade civil do Estado por atos

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 591874/MS. rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/08/2009, Publicação: DJe nº 237.

jurisdicionais. Esses atos, praticados por juízes ou tribunais no exercício de sua função de prestar a tutela jurisdicional, podem, se forem viciados, causar prejuízos de ordem moral, pessoal ou patrimonial ao cidadão (Spitzcovsky, 2024, p. 506-507).

Primeiramente, é importante fazer a distinção entre os tipos de atos que emanam do Judiciário. Existem os atos que são tipicamente jurisdicionais, como sentenças e decisões interlocutórias, que são proferidos diretamente por juízes no exercício de sua função principal. Por outro lado, há os atos administrativos e normativos do Judiciário, que não possuem caráter decisório e são mais voltados para a organização interna, gestão de pessoal, e funcionamento de serviços auxiliares, assemelhando-se, nesse aspecto, aos atos do Executivo. A responsabilidade civil do Estado por esses atos administrativos ou normativos já é pacificada, sendo aplicada a regra do art. 37, §6º, da Constituição Federal, o que não gera maiores discussões (Ferreira, Charles, 2020, p. 618).

Por outro lado, quando se trata dos atos propriamente jurisdicionais, o tema se torna mais delicado e complexo. Apesar de não haver uma previsão legal expressa para esses casos no Brasil, surgiram várias teorias defendendo a ideia de que o Estado não deveria responder pelos danos causados por atos jurisdicionais. Assim, persiste a discussão sobre a aplicabilidade do art. 37, §6º, da Constituição a esse tipo de responsabilidade. Durante muito tempo, os tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, mostraram-se resistentes em admitir a responsabilização estatal por falhas do Judiciário que não estivessem claramente previstas em lei. Essa dificuldade em responsabilizar o Estado por atos jurisdicionais reflete o que ele chama de “último reduto da teoria da irresponsabilidade civil do Estado” (Di Pietro, 2020, p. 1516).

A principal forma de responsabilização civil estatal por atos jurisdicionais ocorre nos casos de erro judiciário. O artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal assegura que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Trata-se de dispositivo que concretiza a obrigação estatal de reparar o indivíduo que, injustamente, sofreu privação de liberdade ou teve seus direitos prejudicados em decorrência de uma decisão judicial equivocada.

Além disso, fora as hipóteses expressas na Constituição, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais encontra limites. A doutrina e a jurisprudência têm ressaltado que não cabe responsabilização estatal por decisões judiciais consideradas injustas ou desfavoráveis ao interesse de uma das partes, quando fundadas em interpretação legítima do ordenamento jurídico. Isso porque o Estado-juiz deve ter liberdade para decidir, sendo assegurada a independência judicial como pedra angular do Estado Democrático de Direito (Spitzcovsky, 2024, p. 509-510).

No entanto, para além do erro judiciário, admite-se a possibilidade de responsabilização do Estado por atos jurisdicionais nos casos em que se comprove atuação dolosa ou culposa do magistrado ou servidor envolvido. Assim, decisões manifestamente ilegais, proferidas com abuso de poder ou fraude, podem gerar o dever de indenizar, pois, nesse caso, a conduta se afasta da atividade jurisdicional legítima e passa a configurar uma atuação administrativa, em sentido amplo (Ferreira, Lopes, 2020, p. 510-511).

Ademais, nos casos em que houver dolo ou fraude do juiz⁹, a vítima poderá pleitear diretamente contra o magistrado, sem prejuízo do dever subsidiário do Estado de responder pela indenização. Esse entendimento busca harmonizar a garantia de independência judicial com o princípio da responsabilidade civil, permitindo que a vítima não fique sem reparação, mas também evitando que qualquer insatisfação com uma decisão judicial¹⁰ seja convertida automaticamente em dever de indenizar por parte do Estado.

A responsabilidade civil estatal exercida por atos jurisdicionais revela, portanto, a busca de equilíbrio entre a necessidade de proteger a função jurisdicional e a obrigação do Estado de reparar injustiças flagrantes. A indenização por erro judiciário e prisão além do tempo fixado são exemplos claros dessa responsabilização. Já a responsabilidade por atos jurisdicionais que extrapolam o exercício regular da jurisdição, como em casos de má-fé ou fraude, reforça o compromisso do Estado com a efetivação da justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos (Carvalho Filho, 2020, p. 1056).

Em suma, embora a regra geral seja a imunidade jurisdicional, a Constituição e a legislação ordinária reconhecem exceções importantes, que garantem o direito à reparação quando a atuação do Poder Judiciário, em vez de assegurar direitos, cause danos indevidos aos jurisdicionados (Couto, 2020, p. 1033-1034). Dessa forma, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, ainda que excepcional, confirma o princípio maior de que nenhum poder público está isento de responder por lesões que cause aos particulares.

⁹ Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

¹⁰ Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

3.4 Do Erro Gramatical ao Erro Judicial: Uma Análise do Solecismo Judiciário

O chamado *solecismo judiciário* diz respeito a erros cometidos pelo Poder Judiciário em suas decisões ou na condução dos processos, que acabam por causar prejuízo aos jurisdicionados. Trata-se, portanto, de falhas que violam direitos fundamentais ou processuais das partes, caracterizando desvios ou equívocos na aplicação do direito. Ainda que o termo “solecismo” seja de origem linguística e se refira a erros gramaticais, na seara jurídica, foi adotado para descrever condutas judiciais inadequadas ou equivocadas que afrontam a segurança jurídica e a dignidade da jurisdição (Couto, 1025-1026, 2020).

Em termos jurídicos, o solecismo judiciário não se confunde com a mera decisão desfavorável, mas sim com aquela que decorre de erros crassos, omissões graves ou descumprimento de normas processuais básicas. Exemplo disso é a prolação de sentença em manifesta violação do contraditório ou da ampla defesa, a decretação de prisão sem fundamentação adequada ou mesmo a omissão do juiz em analisar pedidos essenciais das partes. Tais falhas são reconhecidas como violação do dever de motivação e podem ensejar a responsabilização civil do Estado ou do próprio magistrado em casos excepcionais de dolo ou fraude (Netto, 2019, p. 2383-2384).

A relevância do tema encontra fundamento no princípio da moralidade¹¹, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que assegura o respeito as normas e aplicação jurisdicional, segundo explica com sensatez, Erival Dá Silva Oliveira. Quando o Judiciário, por erro grave, deixa de cumprir adequadamente essa função, abre espaço para a reparação de danos, pois o cidadão não pode ser obrigado a suportar prejuízos causados por atos do Estado. a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado decorre de comportamentos unilaterais lícitos ou ilícitos que causem danos injustos à esfera jurídica de outrem (Ferreira, Charles, 2020, p. 623).

Mencionadas muitas vezes, a responsabilidade civil por solecismo judiciário encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa. Entretanto, há uma peculiaridade: enquanto nos atos administrativos comuns a responsabilidade é objetiva (teoria do risco administrativo), no caso de atos jurisdicionais típicos, a responsabilização depende da demonstração de dolo ou fraude do

¹¹ O princípio da moralidade implica em que os atos da Administração devem ao menos respeitar as normas jurídicas, porque pressupõem a correção e a ética na sua elaboração. A moralidade é a busca do melhor e mais justo para a sociedade. Para a proteção da probidade administrativa existe a Lei n. 8.429/92.

magistrado. Essa distinção visa resguardar a independência judicial e impedir que a simples reforma de decisão enseje a responsabilização do Estado, evitando, assim, a judicialização excessiva de eventuais erros judiciais (Moura, 2024, p. 508-510).

Ainda, a doutrina destaca que o risco de responsabilização do Estado por solecismo judiciário deve ser tratado com cautela para não comprometer a liberdade de convicção do magistrado. Como lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 1491), admitir a responsabilização em qualquer hipótese de erro judicial comprometeria a independência funcional do Poder Judiciário, essencial para a imparcialidade das decisões. Por isso, a Constituição e a legislação infraconstitucional estabeleceram balizas claras: o dolo e a fraude são pressupostos indispensáveis para que se reconheça o dever de indenizar nos casos de erro jurisdicional.

Ademais, é importante mencionar que o Código de Processo Civil de 2015, precisamente em seu artigo 143, mencionado no tópico anterior, prevê a responsabilidade pessoal do juiz nos casos de dolo ou fraude¹², garantindo ao jurisdicionado lesado a possibilidade de buscar reparação. Nessa perspectiva, o Estado responde de forma objetiva perante a vítima, cabendo-lhe o direito de regresso contra o magistrado responsável pelo ato doloso ou fraudulento. Essa previsão normativa harmoniza os princípios da independência judicial e da reparação integral, essenciais para o equilíbrio entre a autoridade estatal e a proteção dos direitos individuais (Bolzan, 2022, p. 1426-1427).

Para mais, salienta-se que a responsabilização por solecismo judiciário não implica ofensa à autoridade das decisões judiciais. Trata-se, antes, de reconhecer a necessidade de proteção da confiança e da segurança jurídica, pilares do Estado de Direito. Dessa forma, ao admitir a responsabilidade estatal por erros judiciais graves e injustos, o ordenamento busca assegurar que a dignidade da jurisdição seja efetivada, garantindo ao cidadão não apenas o acesso à justiça, mas também a reparação de danos quando esta atuação se revela falha de forma intolerável (Mazza, 2023, p. 813-815).

Destarte, o solecismo judiciário revela-se como ponto de tensão entre a necessária independência do Poder Judiciário e a responsabilidade do Estado pelos danos causados em razão de seus erros. O estudo desse instituto demonstra a complexidade que envolve a aplicação dos princípios constitucionais e a busca constante pela efetivação de direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, evidencia a importância de uma atuação jurisdicional comprometida com a

¹² Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

legalidade, a moralidade e o respeito ao cidadão, pilares que devem sempre nortear a função jurisdicional em um Estado Democrático de Direito.

4 A RESPONSABILIDADE CÍVICA ESTATAL EM CASO DE PRISÃO ILEGAL

Quando ocorre uma reclusão de maneira ilegal em face de uma pessoa, o Estado deve responder civilmente pelos danos causados. Isso acontece porquanto teve violação à liberdade individual, prerrogativa que é protegida pela Constituição. Nesses casos, o dever de indenizar é automático, mesmo que não tenha havido intenção do agente público. A reparação procura compensar o sofrimento e os prejuízos sofridos pelo cidadão.

4.1 A fundamentação da incumbência cívica Estatal em caso de reclusão ilícita

O Estado, enquanto detentor do monopólio do uso da força, assume a responsabilidade de proteger e assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos. Entre esses direitos, destaca-se a liberdade individual, prevista expressamente no artigo 5º da Constituição federal de 1988. Dessa forma, sempre que o Estado, por ação ou omissão, priva alguém da liberdade de forma indevida, surge a incumbência cívica de reparar o dano causado. Trata-se de uma obrigação que deriva diretamente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade objetiva do Estado (Zanella, 2019, p. 250).

A constituição federal, em seu artigo 5º, inciso LXXV, determina que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Essa previsão deixa claro que a reclusão ilícita, seja por erro no julgamento ou por excesso na execução da pena, gera o dever estatal de reparação. A responsabilidade civil do Estado, nesses casos, independe da comprovação de culpa dos agentes públicos, bastando o simples fato da violação do direito fundamental para ensejar a indenização (Maciel, 2023, p. 305).

Nota-se que, embora a Constituição trate junto o direito a indenização por prisão além do tempo fixado e o erro judiciário, esses institutos não se confundem. Como aponta Hentz (1994, p. 129), o erro judiciário pode ocorrer sem prisão, assim como a prisão ilegal nem sempre resulta de erro de julgamento. Ambos se fundamentam na dignidade da pessoa humana, mas possuem naturezas jurídicas distintas: a prisão ilegal atinge diretamente a liberdade física, enquanto o erro é uma falha inerente a função jurisdicional, com mecanismos próprios de reparação.

Ademais, a previsão constitucional de indenização para a prisão além do tempo fixado na sentença condenatória também autoriza, por coerência, a reparação nos casos de prisão ilegal que sequer resultem de condenação. Negar a indenização nesses casos seria restringir

injustamente o direito a reparação, ignorando o princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilidade objetiva do Estado. Como explica Renato brasileiro de Lima (2011, p. 195), a limitação da reparação apenas as hipóteses expressas violariam a lógica do Estado democrático de Direito, pois significaria retroceder a tempos em quem a administração Pública era irresponsável por seus atos. Logo, qualquer privação indevida da liberdade, seja por prisão cautelar ilegal ou erro no cumprimento da pena, deve ser reparada, garantindo-se a efetividade dos direitos fundamentais.

No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Penal, em seu artigo 630, também prevê a possibilidade de o réu pleitear indenização em caso de revisão criminal favorável, quando reconhecido o erro que resultou em prisão injusta. Tal previsão reafirma a função garantidora do Estado diante da liberdade individual e evidencia a necessidade de meios efetivos para a reparação do dano causado.

A fundamentação para essa incumbência cívica estatal encontra suporte no princípio da responsabilidade objetiva da Administração Pública, disciplinado no artigo 37, §6º da Constituição. Segundo tal dispositivo, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Logo, quando o poder judiciário, a polícia ou qualquer outro órgão estatal pratica ato que resulte em prisão indevida, é dever do Estado indenizar, independentemente de dolo ou culpa (Maciel, 2023, p. 320).

Essa responsabilização, além de reparar o indivíduo afetado, também possui uma função preventiva e educativa, pois incentiva o Estado a adotar maior cuidado e rigor na proteção dos direitos fundamentais. O erro judiciário, ou qualquer outro equívoco que leve a reclusão ilícita, representa grave falha no exercício da função pública e, portanto, precisa ser corrigido não só na esfera judiciária, mas também através de melhorias institucionais.

Em conclusão, a incumbência cívica estatal em casos de reclusões ilícitas é diretamente fundamentada na Constituição Federal e nos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito. Ao violar a liberdade de um cidadão de maneira indevida, o Estado fere valores essenciais, como a dignidade humana e a legalidade, e, por isso, deve ser responsabilizado de maneira objetiva. A reparação, nesses casos, não é apenas uma obrigação jurídica, mas um dever moral e ético que reafirma a centralidade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 Principais circunstâncias que geram indenização por prisão ilegal

A tutela a liberdade individual constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Dentro desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de responsabilização estatal por danos causados pela privação ilegal da liberdade, especialmente nos casos em que o encerramento ocorre respaldo legal, sem o devido processo legal, ou quando ultrapassa os limites fixados em sentença judicial. A Constituição Federal, volto a repetir, precisamente em seu artigo 5º, inciso LXXV, determina que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, garantindo, assim, o direito de reparação por parte do poder público (Ferreira, Charles, 2020, p. 609).

Entre as principais circunstâncias que autorizam a indenização, destaca-se a prisão que ultrapassa o tempo fixado na sentença penal condenatória. Trata-se de situação em que o indivíduo continua detido mesmo após o término legal de sua pena, muitas vezes por inércia do Estado em promover a soltura. Além disso, enquadra-se, também, quando um alvará de soltura é expedido por determinação judicial, mas não há o devido cumprimento em 24h, ultrapassando dias ou meses, de forma despercebida (Nucci, 2017, p. 260).

Ainda que o encarceramento inicial tenha sido legítimo, sua extensão além do prazo legal o torna ilegal e enseja reparação. Essa forma de violação é frequente e revela falhas na execução penal, no controle da duração das penas e no acompanhamento processual pelos órgãos responsáveis, como Ministério Público, o Judiciário e a Defensoria Pública.

Frisa-se, novamente, que outra hipótese comum é da prisão cautelar ilegal. Embora a legislação processual penal permita medidas de restrição de liberdade antes da condenação definitiva, tais medidas devem observar critérios rigorosos, como a necessidade, adequação e proporcionalidade, bem como a presença de fundamentos concretos. Quando uma prisão preventiva, temporária ou em flagrante ocorre sem esses requisitos, ou permanece sem revisão por tempo excessivo, ela se torna ilegal.

Outras situações que geram o dever de indenização envolvem reclusões efetuadas sem observância de garantias processuais básicas, como a ausência de comunicação da prisão a autoridade competente, a família ou o advogado/defensor do preso. A lei nº 12.403/2011, ao reformar o Código de Processo Penal reforçou a necessidade de que a prisão seja utilizada como medida excepcional. A não observância desses preceitos pode configurar ilegalidade. Em casos assim, a jurisprudência tem entendido que a simples previsão indevida da liberdade, ainda que

por tempo breve, fere a dignidade da pessoa humana e justifica reparação (Nucci, 2020, p. 135-138).

Cabe salientar que a reparação por prisão ilegal não depende de culpa direta do agente público, sendo suficiente a comprovação da conduta ilícita do Estado, o dono sofrido e o nexo causal entre ambos. Essa responsabilidade objetiva tem por finalidade assegurar os direitos fundamentais do indivíduo e reforçar o dever do Estado de organizar seu sistema de justiça de maneira eficiente, transparente e respeitosa aos direitos humanos (Ferreira, Charles, 2020, p. 611). A indenização não apaga o sofrimento causado, mas serve como forma mínima de compensação pelos prejuízos experimentados, tanto no aspecto moral quanto patrimonial.

O artigo 630 do Código de Processo Penal prevê o direito a indenização em caso de erro judiciário reconhecido por revisão criminal. No entanto, como destaca Yussefe Said Cahali (2007, p. 482), essa previsão é limitada e não engloba todas as situações de responsabilidade do Estado por danos causados no âmbito da jurisdição penal. Por isso, é necessário interpretar esse dispositivo de forma ampliada, superando sua literalidade.

Embora a hipótese mais comum de indenização seja aquela decorrente de sentença condenatória desconstituída em revisão criminal, conforme o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição federativa, a inovação constitucional ampliou o alcance da responsabilidade estatal, que não pode ficar restrita ao erro reconhecido apenas por revisão criminal.

Nessa ótica, Luiz Antônio Soares Hentz (1996, p. 145) entende que o erro judiciário não se limita apenas a condenação injusta revertida em revisão criminal. Para o autor, ele também abrange situações como excesso ou insuficiência de pena, falhas na investigação policial e prisão preventiva sem justificativa legal. Após a promulgação do referido artigo dito acima, houve um avanço importante ao romper com a limitação do Código de Processo Penal, que condicionava a indenização a revisão criminal. Hoje, é pacífico que o estado tem o dever de indenizar toda situação de prisão ilegal resultante de erro jurídico que prive injustamente a liberdade de um indivíduo inocente.

Dentre as situações que geram responsabilidade civil do Estado, destaca-se a manutenção do indivíduo em regime prisional inadequado. Isso ocorre, por exemplo, quando a pessoa permanece reclusa em estabelecimento prisional comum, mesmo já tendo sido absolvida e submetida a medida de segurança, por falha exclusiva do Estado providenciar vaga em hospital adequado. Como aponta Yussefe Said Cahali (2007, p. 488), a ausência de estrutura adequada para o cumprimento de medidas de segurança, especialmente no que se refere a oferta de tratamento médico, configura falha estável grave e enseja o dever de indenizar pelos danos causados ao indivíduo que permanece privado de liberdade de forma indevida.

No mesmo prisma, merece destaque a pontuação de Luiz Antônio Soares Hentz (1996, p. 162), ao analisar a responsabilidade civil do Estado nos casos em que os condenados ao regime aberto, por sentença, terminam cumprindo pena em regime fechado devido a ausência de casa do albergado ou estabelecimento similar. Nessa hipótese, a omissão do poder público em garantir estrutura adequada não pode ser transferida ao sentenciado. Destarte, o condenado que deveria estar em regime mais brando não pode ser prejudicado pela ineficiência estatal, sendo indevida qualquer forma de regressão ou restrição de liberdade superior àquela determinada sentença.

Frisa-se que a recorrente ausência de vagas para o cumprimento de pena no regime fixado motivou a edição da súmula vinculante nº 56 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016¹³. Nesse precedente, STF reconheceu¹⁴ que manter o sentenciado em regime mais severo por falta de estrutura viola os princípios constitucionais da individualização da pena e da legalidade, previstos no artigo 5º, incisos XLVI e XXXIX, da Constituição Federal de 1988. A decisão ainda apontou a necessidade da adoção de medidas alternativas, uma vez que a realidade do sistema prisional está muito distante das garantias previstas na legislação de execução penal.

Ainda baseando-se na mesma congruência, deve-se ser reconhecido o dever estatal de indenizar nos casos em que o adolescente apreendido provisoriamente por suposta prática de ato infracional é mantido em estabelecimento prisional comum, em vez de uma unidade socioeducativa de internação provisória adequada. Tal situação afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente e configura violação direta a dignidade do menor de idade, ensejando a responsabilidade civil do Estado pela omissão no cumprimento de seu dever de proteção integral¹⁵.

Torna-se essencial destacar a importância da atuação da Defensoria Pública e da advocacia na identificação e combate as segregações irregulares. Esses profissionais

¹³ A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 641320. Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito. Data de Julgamento: 11/05/2016 DJe-159, Data de Publicação: DJe-159 01/08/2016.

¹⁵ Nesse prisma, já determinou o TJSC: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO DE MENOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. AUTOR QUE NÃO PORTAVA QUALQUER DOCUMENTO. POLICIAIS QUE MESMO SEM A IDENTIFICAÇÃO CIVIL DEIXARAM DE PROCEDER A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PELOS AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO ENTE PÚBLICO E A OMISSÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2012.086845-4. Segunda Câmara de Direito Público. Rel.: Francisco Oliveira Neto. Data de Julgamento: 15/10/2013).

desempenham papel essencial na tutela da liberdade individual e na promoção da responsabilização estatal quando há lesão a direitos. A existência de mecanismos eficazes de indenização também contribui para o fortalecimento do sistema democrático e para a confiança da sociedade nas instituições de justiça.

Dessa forma, as circunstâncias, as circunstâncias que ensejam a indenização por prisão ilegal demonstram não apenas a fragilidade do sistema penal brasileiro em alguns aspectos, mas também o avanço do ordenamento jurídico ao reconhecer o dever estatal de reparar injustiças. O combate a prisão ilegal deve ser permanente, e a responsabilização do Estado deve ser vista não como exceção, mas como instrumento de justiça e reafirmação dos direitos fundamentais.

4.3 A extensão do erro judicial diante da prisão indevida

A reclusão, por sua natureza extrema e restritiva, deve sempre observar os limites fixados pelo ordenamento jurídico e respeitar os direitos fundamentais do indivíduo. Quando o Estado falha nesse dever e promove a privação indevida da liberdade, incorre em erro judicial, cuja extensão vai além da simples condenação injusta revertida em sede de revisão criminal. A responsabilidade civil decorrente desse erro não se restringe a essa hipótese clássica, mas abrange diversas situações em que a segregação sucede de maneira extrajudicial ou em desconformidade com as garantias constitucionais legais.

O artigo 5º, inciso LXXXV, da Constituição Federal de 1988 ampliou o direito a indenização por segregação ilícita, antes restrita ao erro judiciário reconhecido por revisão criminal, consoante prévia do artigo 630 do CPP. Essa conversão instigou o debate acerca da possibilidade de reparação em hipóteses de prisão preventiva ilegal. Ainda que não haja previsão expressa no teor constitucional ou infraconstitucional que assegure indenização ao réu absolvido após ter sofrido prisão cautelar indevida, é evidente que limitar a reparação apenas ao erro judiciário clássico é insuficiente frente a realidade do sistema penal. Não obstante, reconhecer o dever de indenizar nesses casos exige uma análise mais aprofundada, especialmente para identificar em que situações a prisão provisória, ilegal ou mesmo legal no início, pode gerar responsabilidade civil do Estado após a absolvição, situação que divide a doutrina e impacta o entendimento dos tribunais.

Em um primeiro momento, parece racional compreender que, se a Constituição Federativa assegura indenização àquele que permanecer segregado além do lapso de tempo fixado a sentença penal condenatória, também estaria implícito a prerrogativa a reparação nos casos em que a prisão suceda sem condenação definitiva (Cahali, 2011, p. 615). Nesse prisma,

se é injusta a prisão além da pena imposta, mais ainda é a prisão daquele que, ao final, é absolvido. Porém, a discussão se torna mais complexa porquanto a própria carta magna de 1988 consente a legalidade da prisão provisória, sejam em flagrante ou por ordem judicial, o que exige uma averiguação mais cuidadora sobre a responsabilização nesses casos (Cahali, 2007, p. 482).

Diante disso, é essencial compreender os fundamentos das distintas correntes sobre a responsabilidade civil do Estado em casos de prisão ilegais. Embora o erro judiciário, em regra, se relacione a condenação injusta, também abrange, em sentido mais amplo, a prisão preventiva injustificada, que deve ser igualmente indenizada. Não há razão para excluir, do conceito de erro judicial previsto na Constituição, qualquer tipo de prisão, seja definitiva, cautelar ou provisória, desde que haja violação aos direitos daqueles que ingressam em um estabelecimento prisional injustamente (Ferreira, Charles, 2020, p. 614).

Para essa corrente doutrinária, o dever de indenizar se justifica pela gravidade de manter alguém privado de liberdade por meio de prisão cautelar que, ao final, não se confirma com uma sentença condenatória. Nesses casos, a custódia acaba funcionando como uma antecipação da pena, mesmo sem ter natureza sancionatória. A absolvição, portanto, revela a ilegalidade da prisão, como destaca Jayme Walmer de Freitas (2019, p. 490-499). A partir disso, a reparação se torna necessária diante dos prejuízos materiais e morais sofridos pelo acusado, que enfrenta sofrimento físico e psicológico, afastamento social e familiar, condições carcerárias precárias e forte estigmatização. A indenização, assim, é fundamentada no sofrimento injustamente imposto ao indivíduo, ainda que a prisão tenha sido inicialmente amparada pela legalidade formal.

Além disso, a Constituição Federal oferece sólida base para defender a responsabilização do Estado em caso de prisão provisória seguida de absolvição. Princípios como o devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, o direito a liberdade provisória, e o direito a indenização por erro judiciário, previstos no artigo¹⁶ 5º, incisos LIV, LVII, LXVI e LXXV, forma um conjunto de garantias que não podem ser

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

ignoradas. Quando esses direitos são violados e ocorre restrição indevida da liberdade, mesmo em caráter provisório, configura-se ilegalidade da prisão, segundo destaca Guilherme de Sousa Nucci (2014, p. 535).

Sob essa perspectiva, o dever de indenizar não dependeria dos fundamentos específicos da absolvição penal. Apesar do inciso do artigo 386 do Código de Processo Penal¹⁷ que embasa a sentença absolutória, a privação da liberdade de quem, ao final, é declarado inocente viola princípios como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a responsabilidade civil do Estado estaria configurada, ainda que o processo tenha seguido formalmente a legalidade. Trata-se de uma hipótese de responsabilidade objetiva, na qual o dano injusto é causado por ato ilícito do poder público, mas que resultou em sofrimento moral e material ao acusado. Assim, sempre que há prisão e posterior absolvição, a privação da liberdade se torna indevida e enseja o direito a reparação (Cohali, 2007, p. 485).

A reparação se justifica, portanto, pelo sofrimento injustamente imposto ao acusado, mesmo quando a prisão ocorra sob o respaldo legal com a intenção de tutelar o interesse público. Em muitos casos, o erro se origina não por má-fé, mas pela sobrecarga de trabalho enfrentada por magistrados, que, diante de um grande volume de processos, podem acabar decidindo de forma apressada e equivocada, condenando inocentes por confiar excessivamente em elementos frágeis da acusação. Nessas situações, o Jurisdicionado sofre as consequências de uma estrutura judiciária falha, o que reforça a necessidade de responsabilização do Estado pelos danos causados. É nesse sentido que o Roberto Delmano Jr, com maestria, pontua (2019, p. 72-75):

[...] Ao absolver um acusado que manteve preso (prisão formalmente legal), entendendo ao final do processo e graças ao trabalho da defesa: a) inexistirem provas suficientes para ter certeza da culpabilidade do acusado, ficando o juiz em dúvida; b) por ter chegado à conclusão de que o fato criminoso não existiu; c) por ter concluído que houve legítima defesa etc., certamente haverão de existir Magistrados, verdadeiramente vocacionados e humanistas, que experimentarão conflituosos sentimentos: lamentarão o fato de ter mantido presa uma pessoa que depois julgaram inocente e, ao mesmo tempo, estarão aliviados por não terem cometido um erro judiciário. Todavia, como não são todos os verdadeiramente vocacionados e humanistas [mesmo porque no dia a dia forense, com a repetição maçante e sem fim de casos e mais casos de crime que julgam, há tendência de os juízes perderem a sensibilidade, tornando-se extremamente severos], há outra resposta perturbadora. Trata-se da perda da imparcialidade de alguns juízes que

¹⁷ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

acabam vinculados a decisões tomadas precipitadamente, sobretudo se tiverem dado entrevistas à mídia, não vencendo a frequente e vaidosa tendência do ser humano em não reconhecer os seus próprios erros, ainda mais tendo antes imposto a uma pessoa a mazela da prisão, por vezes sub-humana, como ocorre na grande maioria dos cárceres brasileiros[...].

Nesse mesmo sentido, em importante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no de 2012¹⁸, este entendeu que a prisão preventiva de pessoa que, ao final, é absolvida se equipara a hipótese de indenização por erro judiciário. Para mais, o consignado tribunal destacou que a absolvição posterior evidencia a ilegitimidade da prisão anterior, tornando-a injustificada e ofensiva aos direitos fundamentais do indivíduo, como a honra, a imagem e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Assim, a extensão do erro judicial deve ser compreendida a partir de uma visão teleológica e principiológica, considerando a dignidade da pessoa humana, a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais. A responsabilidade civil do Estado não pode se limitar a hipóteses taxativas, pois o ordenamento exige reparação sempre que houver lesão indevida causada pelo próprio sistema de justiça ou pela omissão do Poder Público.

4.4 O dano decorrente da prisão ilegal e sua reparação

A segregação ilícita constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos fundamentais assegurados ao indivíduo. Trata-se da privação da liberdade individual sem que estejam presentes os pressupostos legais exigidos pelo ordenamento jurídico, o que acarreta não

¹⁸ PROCESSO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. ART. 5º, LXXV, DA CF. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. 2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais mezanino direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela a ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (*notoria non eget probationem*). 3. O pedido de indenização por danos decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o "dano moral", que in casu, dispensa prova de sua existência pela inequívocidade da ilegalidade da prisão duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às "perdas e danos". Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2º, 128 e 460, do CPC). 4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a causa petendi. "O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao *status libertatis*, inscreveu no rol das chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido." 5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente. 6. Recurso especial desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 427.560/TO. Primeira Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 05/09/2002. Data de Publicação: DJ 30/09/2002, p. 204).

apenas prejuízo direto ao detido, mas também reflexos profundos de ordem moral, psicológica e social. Ante isso, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o dever estatal de reparar os danos causados por essa medida arbitrária, com base na responsabilidade objetiva prevista no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXV¹⁹, assevera a verificação do dano decorrente da reclusão extrajurídica. Significa que, averiguada a ilegalidade, o judiciário detém o dever de cessar imediatamente a restrição indevida da liberdade. No entanto, a simples revogação da prisão não elimina os efeitos causados pelo ato. Muitas vezes, o cidadão passa dias, meses ou até anos privado injustamente de sua liberdade, sofrendo abalos que vão muito além da esfera física. Tais situações geram o direito a indenização por parte do Estado.

Para que exista o dever de indenizar, é necessário que haja dano e que se comprove o nexo entre a atuação do agente público e o prejuízo acusado ao indivíduo. Não há obrigação de reparar se não houver efetivo prejuízo. No caso da prisão ilegal, o dano nem sempre decorre de uma conduta claramente abusiva desde o início, mas é reconhecido a partir dos efeitos gerados sobre os direitos da pessoa, principalmente quanto a liberdade. Como a atuação estatal nessa área envolve riscos constantes, a ilegalidade muitas vezes só é percebida após a violação de direitos, quando se avalia se houve ou não impactos negativos no patrimônio ou na esfera moral do cidadão afetado (Hentz, 1996, p. 149).

Diante da prisão ilegal, é fundamental compreender que a indenização deve cobrir todos os prejuízos materiais sofridos pela vítima. Isso inclui tanto aquilo que ela efetivamente perdeu quanto o que deixou de ganhar por conta da privação de liberdade. De acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2025, p. 3360-3373), a reparação envolve os chamados danos emergentes (gastos ou perdas imediatas) e os lucros cessantes²⁰ (valores que a pessoa razoavelmente teria recebido, caso estivessem liberdade), além de despesas como honorários advocatícios, com correção monetária e juros se houver atraso no adimplemento. Na prática, isso significa que Estado deve ressarcir, por exemplo, os custos com defesa jurídica, a renda que a vítima deixou de receber por não poder trabalhar e, eventualmente, prejuízos futuros. Em alguns casos, discute-se ainda se a perda de credibilidade profissional causada pela prisão injusta pode gerar indenização, o que depende da análise específica de cada situação.

¹⁹ LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

²⁰ O Código Civil de 2002, precisamente em seu art. 402, dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Destarte, mostra-se nítido a possibilidade de aplicação do regramento positivado no Código Civil de 2002 nas ações de responsabilidade civil movidas em face do Estado, quando o objetivo for obter indenização pelos danos causados por uma prisão ilegal. Nesses casos, os artigos 186²¹, 927²² e 954²³ do referido código são frequentemente invocados para fundamentar o dever de reparar, especialmente quando se demonstra a ocorrência de ato ilícito e o prejuízo sofrido pela vítima. Ainda que a Constituição Federal estabeleça responsabilidade objetiva do Estado, os dispositivos civis auxiliam na delimitação dos danos e na qualificação da reparação. O Juiz pode, com base nesses preceitos, analisar o caso concreto e determinar o valor justo para compensar os danos materiais e morais experimentados, garantindo a vítima uma resposta efetiva a violação de seus direitos fundamentais.

No caso da prisão ilegal, o principal prejuízo costuma ser o dano moral. Diferente do dano material, ele não representa uma perda financeira direta, mas sim uma ofensa aos direitos de natureza pessoal, como a dignidade, a honra e o bem, estar psicológico. Trata-se de um sofrimento que afeta o lado emocional da pessoa, como a vergonha, o medo, o abalo psicológico e até possíveis traumas físicos ou morais. Por isso, é difícil medir esse tipo de dano em dinheiro, já que não há um padrão fixo para avaliar sentimentos e impactos subjetivos. Além disso, é importante reconhecer que o sistema prisional brasileiro, em vez de cumprir sua função de ressocialização, muitas vezes agrava a situação dos detentos, devido a superlotação e as condições desumanas. Essas falhas estruturais contribuem para a degradação do indivíduo, tornando o dano causado pela prisão ilegal ainda mais profundo (Assis, 2013, p. 47).

A responsabilidade do Estado por atos dessa natureza é objetiva, segundo determina o artigo 37, §6º²⁴, da Constituição Federativa. Isso significa que, verificada a ilegalidade, o judiciário tem o dever de cessar imediatamente a restrição indevida da liberdade. No entanto, a

²¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792).

²² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792).

²³ Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

²⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

simples revogação da prisão não elimina os efeitos causados pelo ato. Muitas vezes, o cidadão passa dias, meses ou até anos privado injustamente de sua liberdade, sofrendo abalos que vão além da esfera física. Tais situações geram o direito a indenização por parte do Estado.

A privação indevida da liberdade, mesmo que breve, pode gerar consequências emocionais e sociais severas para o indivíduo. Os efeitos dessa experiência vão além do simples afastamento do convívio familiar ou social. Estar em um ambiente carcerário, muitas vezes superlotados e precário, impõe constrangimentos físicos e morais que deixam marcas profundas. Além disso, a pessoa injustamente presa enfrenta dificuldades para se reintegrar a sociedade, sendo frequentemente alvo de desconfiança e estigma (Cohali, 2007, p. 489).

Esses impactos violam diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental assegurado pela Constituição federativa de 1988²⁵. Quando o Estado falha em tutelar esse direito, nasce o dever de indenizar, especialmente pelos danos causados. Tribunais superiores²⁶ têm reconhecido a importância dessa reparação como forma de compensar a violação de direitos como a liberdade, a honra e imagem, que são essenciais a vida em sociedade.

A prisão ilegal, por si só, já configura um dano, sendo desnecessária a comprovação de prejuízos morais ou materiais, pois a violação da liberdade individual teria caráter sancionatório e objetivo. A responsabilização do Estado teria, nesse contexto, um caráter automático, dado o seu dever de proteger as liberdades fundamentais. Assim, ainda que se reconheça o impacto profundo de uma prisão indevida, sua compensação deve ser dar por meio de indenização por dano moral, fixado pelo Juiz com base nas circunstâncias do caso (Hentz, 1994, p. 157-159).

A compensação pela prisão ilegal pode, em tese, ocorrer pela via administrativa, embora seja raro. Para tanto, é necessário que o próprio ente público reconheça sua responsabilidade e haja acordo entre as partes quanto ao valor da indenização (Di Pietro, 2020, p. 980). Quando não há consenso, a vítima deve ajuizar ação cível em face do Estado, consoante prevê o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Nessa hipótese, o processo buscará demonstrar o erro e calcular o valor da reparação, que deve ser certo, mensurável e especial, ou seja, não se confundir com os desconfortos comuns da vida em sociedade (Figueiredo, 2004, p. 280-281).

Após o julgamento, a sentença condenatória gera um título executivo, e, se o valor não estiver definido, será fixado por arbitramento. Convertido o dever de indenizar em valor

²⁵ Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 220.982/RS. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado, Data de Julgamento: 22/02/2000. Data de Publicação: DJ 03/04/2000, p. 116.

monetário, inicia-se a fase de execução, seja judicialmente ou na própria esfera administrativa (Hentz, 1994, p. 172). Quando a indenização se referir a renda perdida pela vítima, essencial a sua substância, terá de natureza alimentar e será paga com prioridade. Nos demais casos, a compensação tem caráter punitivo.

A principal dificuldade na reparação por prisão ilegal está em definir o valor da indenização por dano moral. Como não é possível medir com exatidão o sofrimento íntimo da vítima, a extensão do dano deve ser avaliada com base nas circunstâncias do próprio ato lesivo. Cada pessoa sente e reage de forma diferente, o que impede a adoção de critérios fixos. Por isso, na ausência de parâmetros legais específicos, cabe ao juiz estabelecer o valor da indenização conforme sua análise do caso concreto, levando em conta os impactos reais causados pela privação indevida da liberdade (Cohali, 2007, p. 490).

É importante ressaltar que a reparação não se limita ao aspecto financeiro. Embora a indenização tenha papel compensatório, ela também possui função simbólica e pedagógica, uma vez que reafirma a responsabilidade do Estado em proteger os direitos fundamentais. Ademais, serve como incentivo para que as autoridades públicas atuem com maior diligência, evitando prisões arbitrárias, seja por falha processual, erro de identificação ou abuso de poder. Apesar dos avanços, ainda existem desafios. A morosidade judicial, a dificuldade de acesso a justiça e a resistência de alguns tribunais de fixar valores adequados de indenização são obstáculos enfrentados pelas vítimas de prisão ilegal.

Conclui-se, assim, que a prisão ilegal não só fere o direito fundamental a liberdade como também acarreta danos relevantes a dignidade da pessoa humana. A reparação desses danos é dever do Estado e constitui um importante instrumento de justiça e afirmação dos direitos individuais. Em um Estado Democrático de Direito, a responsabilização estatal por violações dessa natureza é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, segura e respeitadora das garantias fundamentais (Mendes, Gustavo, 2025, p. 3375-3380).

4.5 Situações emblemáticas de erro judiciário

O sistema de justiça brasileiro registra diversas situações emblemáticas de erro judiciário, que evidenciam a gravidade das falhas estatais na privação indevida da liberdade individual, como também que atraíram a atenção pública e comoção midiática acerca dos referentes casos a seguir:

Figura 1 - Homem que ficou preso injustamente por 12 anos é libertado após perícia de DNA

Homem que ficou preso injustamente por 12 anos é libertado após perícia de DNA

A inocência de Carlos Edmilson da Silva foi confirmada por uma ONG que conseguiu confrontar o DNA criminoso com o dele e provou que ele não tinha estuprado ninguém.

Por Jornal Nacional
16/05/2024 21h27 · Atualizado



DNA mostra que homem condenado a 137 anos por estupro era inocente

Fonte: Jornal nacional (2024).

Carlos Edmilson da Silva passou 12 (doze) anos preso injustamente por crimes de estupro que não cometeu. Ele foi condenado a 137 anos de prisão após reconhecimentos fotográficos falhos, em que as vítimas foram confrontadas com apenas uma imagem, a dele, o que comprometeu a validade do processo. O caso foi revisto graças a atuação da ONG Innocence Project Brasil, que conseguiu realizar uma nova perícia de DNA. O exame, feito pelo instituto de Criminalísticas de São Paulo, comprovou que o DNA encontrado nas vítimas não era de Carlos, mas sim de José Reginaldo dos Santos Neres, já preso por outros crimes. Com base nessa prova, o Superior Tribunal de Justiça anulou todas as condenações, e Carlos foi libertado no dia 16 de maio de 2024, após 4.450 dias preso injustamente.

Figura 2 - Homem preso injustamente recebe indenização 32 anos depois: "Eu falava que não fui eu e já foi me dado pancada"



Fonte: Fantástico (2023).

Outro exemplo marcante de erro judiciário é o caso de Albino de Souza, que foi preso injustamente em 1991, na cidade de Anápolis (GO), acusado de estuprar e matar uma mulher sem qualquer prova concreta. Albino foi submetido a tortura física durante quatro dias, quando chegou a ser colocado no pau de arara e sofreu diversos abusos por parte dos agentes públicos. Mesmo afirmando sua inocência, foi mantido em cárcere até o verdadeiro autor do crime fosse identificado. Sua liberdade foi restituída no dia 21 daquele mês, mas apenas após 18 anos de insistência judicial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a falha e determinou a indenização, cuja efetiva reparação só começou mais de três décadas depois do ocorrido. O caso escancara a gravidade da atuação estatal negligente e a dificuldade enfrentada pelas vítimas para obter justiça.

Figura 3 - Homem preso injustamente por estupro passou cinco anos na cadeia, mesmo com soltura autorizada pela justiça



Fonte: G1 Minas (2024).

Neste caso, um morador de Sete lagoas (MG) foi preso em 2016 por um crime de estupro que não cometeu. Embora a justiça tenha determinado sua soltura poucos meses depois por falta de provas, o alvará nunca foi cumprido, e ele permaneceu preso por mais de cinco anos. Diagnosticado com epilepsia e déficit cognitivo, sua saúde se agravou na prisão, onde não recebeu atendimento médico adequado. Também perdeu totalmente a visão e os vínculos familiares. A Defensoria Pública de Minas Gerais identificou o erro apenas em 2021 e garantiu sua liberdade. O Estado foi condenado a pagar uma indenização de R\$ 500 mil e pensão vitalícia. A decisão judicial reconheceu falhas graves de todo o sistema acusatório e a negligência dos agentes estatais.

Figura 4 - Confundido com criminoso, jovem é liberado após passar sete dias preso injustamente em Campinas



Jovem de 18 anos fica uma semana preso após de ser confundido com criminoso em Campinas

Fonte: G1 Campinas e Região (2024).

Já neste, um jovem de 18 anos foi preso injustamente em Campinas (SP) após ser confundido com um dos autores de um roubo de moto. Ele havia parado para observar a movimentação policial no local do crime quando foi erroneamente reconhecido pela vítima e detido. Mesmo sem antecedentes, passou por audiência de custódia e ficou preso por sete dias. A inocência foi comprovada por câmeras de segurança, que mostraram que o jovem estava no condomínio da namorada no momento do crime. A Polícia Civil reconheceu o erro e emitiu o alvará de soltura. O verdadeiro autor do roubo foi identificado e preso, e os objetos usados no crime foram apreendidos.

Figura 5 - Jovem sem filhos preso por atraso de pensão alimentícia: Quem responde por uma prisão por engano? Entenda



Fonte: Cintra, Caroline (2025).

No que pese a este caso, Gustavo Ferreira, de 20 anos, foi preso injustamente em Taguatinga, no Distrito Federal, acusado de dever pensão alimentícia, mesmo sendo solteiro e sem filhos. A prisão ocorreu em 28 de janeiro de 2025, por força de um mandado expedido em Minas Gerais referente a um processo em São Paulo. Ele passou 27 horas detido até que a Defensoria Pública do DF identificou o erro durante a audiência de custódia e garantiu sua liberdade. A defesa pretende ajuizar uma ação indenizatória em face do Estado, enquanto o caso é investigado pelo CNJ e Tribunais de Justiça de Minas e do DF para apurar se houve erro ou fraude.

Assim, esses casos como também outros, demonstram de forma clara como falhas no sistema de justiça podem resultar em consequências devastadoras para pessoas inocentes. Prisões indevidas, reconhecimentos equivocados, negligência processual e até confusões administrativas evidenciam a urgência de aprimorar os mecanismos de investigação, julgamento e fiscalização. Mais do que reparar danos, é preciso prevenir que esses erros voltem a ocorrer.

5 CONCLUSÃO E PERSPECTIVA DE TRABALHO

A presente monografia trata da proteção da liberdade individual e da responsabilização do Estado por prisões ilegais no Brasil. Com o avanço das garantias fundamentais, o sistema jurídico contemporâneo deve não apenas evitar abusos, mas também reconhecer, de forma eficaz, os direitos daqueles que sofreram violações indevidas por atos do próprio Estado, como é o caso da prisão injusta. O objetivo do trabalho é demonstrar que a liberdade, enquanto direito fundamental, não pode ser restringida sem amparo legal estrito e, caso isso ocorra, cabe ao Estado reparar o dano causado. Além disso, busca-se analisar os fundamentos da responsabilidade civil do Estado e sua aplicação específica nas hipóteses de segregação ilícita.

A liberdade individual está entre os direitos fundamentais mais protegidos no Estado Democrático de Direito. Conceitualmente, trata-se da capacidade de autodeterminação do indivíduo, desde que em consonância com o ordenamento jurídico. Tal prerrogativa é protegida tanto pela Constituição Federal quanto por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade como cláusula pétrea, sujeita apenas a restrições legais devidamente motivadas. A prisão, portanto, é exceção à regra da liberdade, admitida apenas nas hipóteses previstas em lei e após o devido processo legal. A reclusão pode se dar em diferentes modalidades: prisão em flagrante, temporária, preventiva e definitiva, todas subordinadas a rigorosos requisitos. No entanto, o trabalho destaca ainda a existência de prisões extrajurídicas, aquelas que ocorrem sem qualquer respaldo legal ou por erro do sistema de justiça, violando diretamente a dignidade humana e exigindo uma análise mais profunda da responsabilização do Estado.

Ademais, a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, desde a antiga teoria da irresponsabilidade estatal, quando o Estado era visto como infalível, até a moderna teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, prevalecia a ideia de que o Estado não poderia ser responsabilizado por seus atos. Posteriormente, com o surgimento da teoria da responsabilidade subjetiva, passou-se a exigir a demonstração de culpa para indenização. Com a Constituição de 1988, a responsabilidade objetiva ganhou status constitucional, especialmente no art. 37, §6º, que determina que o Estado responde pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa.

Esse fundamento é estendido à atuação do Judiciário, apesar de sua função jurisdicional envolver juízo de valor e atividade intelectual. A jurisprudência admite a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, sobretudo quando há erro evidente ou injustiça flagrante, o chamado *solecismo judiciário*. Assim, a atuação estatal que cause dano injusto a um indivíduo,

inclusive por decisões judiciais equivocadas, pode gerar dever de indenizar.

O cerne do trabalho está na análise da responsabilidade do Estado por prisões ilegais, compreendidas como aquelas realizadas sem base legal ou em decorrência de erro judiciário. A Constituição assegura que, em caso de condenação injusta ou prisão indevida, é devida indenização pelos danos morais e materiais sofridos pelo indivíduo. Entre as principais hipóteses geradoras de responsabilidade estão: erros de identificação, mandados mal cumpridos, prisões após absolvições ou prescrição, e cumprimento de pena além do tempo devido. Essas situações afetam gravemente a vida do indivíduo, privando-o da liberdade de forma indevida.

O dano oriundo da prisão ilegal pode ser moral, material e até mesmo psicológico. O ordenamento brasileiro não impõe limites objetivos para esse tipo de reparação, devendo o juiz avaliar cada caso conforme sua peculiaridade. Há ainda o debate sobre a extensão do erro judicial: não apenas o ato de condenação é passível de responsabilização, mas também omissões, como demora excessiva no julgamento de habeas corpus. O trabalho apresenta também situações emblemáticas em que o Estado foi condenado a indenizar, destacando a relevância da responsabilização estatal como meio de proteção da dignidade humana e de aprimoramento do sistema jurídico.

Conclui-se que a liberdade individual ocupa posição de destaque na hierarquia dos direitos fundamentais e que qualquer violação indevida deve ser tratada com seriedade pelo ordenamento jurídico. O dever de indenizar do Estado por segregações ilegais é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade do poder público por seus atos. A responsabilização cívica estatal por prisão indevida não apenas repara o dano, mas também cumpre função pedagógica e preventiva. A adoção de medidas mais eficientes de controle jurisdicional e a valorização das garantias processuais são caminhos necessários para a redução de erros judiciais e, por consequência, da reclusão indevida.

Assim, como perspectiva futura, destaca-se a importância de aprimorar os mecanismos de controle das prisões e da atuação dos agentes públicos, além de tornar mais célere e acessível o processo de reparação. Também é necessário reforçar a capacitação dos operadores do direito e promover uma cultura jurídica voltada à proteção efetiva dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. 2. ed. São Paulo: Serviço de educação fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. São Paulo: Forense universitária, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros editores, 1986.

ASSIS, Dulceia Maria dos Santos. **Responsabilidade civil do Estado por prisão ilegal**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, Pombal, PB, v. 1, n. 2, p. 42–47, mar./jun. 2013. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/2489/1925>. Acesso em: 18 maio 2025.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de Almeida. **Manuel de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 12 abril 2025.

ALMEIDA, Fernando Barreto de. **concursos públicos - nível médio e superior - direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ARAÚJO, Eliézer Nascimento de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**, 8ª edição. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BONESANA, Cesare Beccaria. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRUGGER, Walter. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: EPU, 1987.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime** (Lei n. 13.964/2019). São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 12 abril 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.686 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 3 out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 220.982/RS. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado, Data de Julgamento: 22/02/2000. Data de Publicação: DJ 03/04/2000. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 591874/MS. rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/08/2009. Data de Publicação: DJe nº 237. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 61.899-1/SP. Sexta Turma. Rel. Min. Vicente Leal. Ementário STJ, 15/220. Data de Julgamento: 26/03/1996, Data de Publicação: DJU 03/06/1996. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 abr. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CINTRA, Caroline. Jovem sem filhos preso por atraso de pensão alimentícia: Quem responde por uma prisão por engano? Entenda. *g1 DF*, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/02/06/jovem-sem-filhos-presos-por-atraso-de-pensao-alimenticia-quem-responde-por-uma-prisao-por-engano-entenda.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2025.

COUTO, Rafael. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONJUR. Constituição de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. Consultor Jurídico, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>. Acesso em 25 maio 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FILHO, João Trindade Cavalcante; MENDES, Gilmar. **Manual didático de direito constitucional**. (Série IDP). São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 02 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes Ltda, 1999.

FREITAS, João Wesley de. **A prisão cautelar no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>.

FRANCO, João Honório de Souza. **Indenização do erro judiciário e prisão indevida**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br>. Acesso em: 14 março 2025.

FIGUEIREDO, Lúcia Vale. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Fantástico. Homem preso injustamente recebe indenização 32 anos depois: 'Eu falava que não fui eu e já foi me dando pancada'. G1, 31 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/31/homem-presos-injustamente-recebe-indenizacao-32-anos-depois-eu-falava-que-nao-fui-eu-e-ja-foi-me-dando-pancada.gh.html>. Acesso em: 18 maio 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

GONÇALVES, V. E. R. SINOPSES JURÍDICAS 14 - **processo penal did al**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

G1 minas. Homem preso injustamente por estupro passou cinco anos na cadeia, mesmo com soltura autorizada pela Justiça. G1, Belo Horizonte, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/06/20/morador-de-rua-presos-injustamente-por-estupro-passou-cinco-anos-na-cadeia-mesmo-com-soltura-autorizada-pela-justica.gh.html>. Acesso em: 18 maio 2025.

HAYEK, A. Friedrich. **Os fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. **Indenização por prisão indevida**. São Paulo: Universitária de Direito, 1996.

DELMANTO, Roberto Junior. **Liberdade e prisão no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 04 maio 2025.

JÚNIOR, Aury Pimentel; CALVES, João Paulo; ARRUDA, Rejane Alves de; PEREIRA, Ricardo Souza. **Manual de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Jornal nacional. Homem que ficou preso injustamente por 12 anos é libertado após perícia de DNA. *GI*, São Paulo, 16 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/05/16/homem-que-ficou-presos-injustamente-por-12-anos-e-libertado-apos-pericia-de-dna.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2025.

Justino, Wesley. Confundido com criminoso, jovem é liberado após passar sete dias preso injustamente em Campinas. *g1 Campinas e Região*, 16 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2024/10/16/confundido-com-criminoso-jovem-e-liberado-apos-passar-sete-dias-presos-injustamente-em-campinas.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965. V.4.

MATTOS JÚNIOR, Ruy Ferreira. Direitos fundamentais e direito de liberdade. **Revista Direitos Fundamentais e democracia**. Vol. 6. Curitiba: Unibrasil, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARQUES, Fernando; TASOKO, Marcelle; ANDRADE, Priscila Souto. **Prática Penal**. (Coleção Prática Forense). São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACIEL, Igor. Moura. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. Ed. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 04 abril 2025.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros,

2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas alternativas e liberdade: comentários à Lei 12.403/2011**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NETO, Fernando Ferreira Baltar, RONNY, Charles Lopes Torres. **Direito administrativo**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Erival Dá Silva. **Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 16 maio 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à constituição de 1967**. v. 05. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **História e Prática do Habeas Corpus**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Liberdade e Direito. **Revista Consulex**, n. 203. 30 jun. 2005.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista Do Direito Público**, v. 1, n. 2, p. 137–150, 2006. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2006v1n2p137>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2014. Ebook. Disponível em: file:///C:/Users/crist/Downloads/Vocabulario_Juridico_De_Placido_e_Silva.pdf. Acesso em: 16 março 2025.

DUARTE, Letícia Dantas. **O caso de Agnes Blanco e a responsabilidade civil do Estado**. Jusbrasil, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-de-agnes-blanco-e-a-responsabilidade-civil-do-estado/1114506178>. Acesso em: 25 maio 2025.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 04 jun. 2025.

Tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios (TJDFT). **Prisão decorrente de erro judiciário**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/erro-do-judiciario>. Acesso em: 04 jun. 2025.